

LEIS
DA
PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO
PROMULGADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 1887.

TOM. LII.



VICTORIA.
TIPOGRAPHIA DO « ESPIRITO-SANTENSE. »

47 — RUA SETE DE SETEMBRO — 47.

1887.

Victor Calvo

LEIS

PROVINCIAES.

LEI N.º 1.

CORONEL MANOEL RIBEIRO COITINHO MASCARENHAS,
OFFICIAL DA IMPERIAL ORDEM DA ROSA, 1.º
VICE-PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-
SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a
Assemblêa Legislativa Provincial decretou, e eu
sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica creado um municipio com a
denominação de S. Pedro de Itabapoana, cujo ter-
ritorio fica desmembrado do municipio do Cacho-
eiro de Itapemirim, e comprehendêrá todo o da
actual parochia d'aquelle nome.

§ 1.º — No territorio do novo municipio fica
comprehendido o de S. José do Calçado actual 2.º
districto de paz da parochia de Itabapoana, fican-

Arilom Lageira
18-9-1950

do, quanto á elle sómente, revogada a Lei n.º 18 de 3 de Abril de 1884, que o havia annexado á villa do Alegre, a qual subsistirá sem elle.

§ 2.º — A actual sede civil da parochia de Itabapoana fica sendo a do novo municipio, e assim elevada a cathegoria de villa denominada de S. Pedro de Alcantara de Itabapoana.

§ 3.º — O Presidente da provincia nomeará uma commissão de trez habitantes do novo municipio para agenciar donativos, afim de construir um edificio para casa da respectiva Camara Municipal e Cadêa, fiscalisar a sua construcção, e contractar-a com quem melhores condições offerecer.

§ 4.º — A nova villa só será installada quando o edificio para casa de Camara e Cadêa estiver prompto.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos vinte nove dias do mez de Ju-

lho de mil oitocentos e oitenta e sette, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 29 dias do mez de Julho de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 2.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO e PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-

torisado a mandar entregar á Camara Municipal de Benevente a quantia de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$000,) e á de Guarapary a de um conto de réis (1:000\$000) para a aquisição de uma barca para cada uma, com a necessaria capacidade para passagens de pessoas, animaes, carros e cargas, pelo preço que mais conveniente fôr, nunca excedendo as ditas quantias, sendo parte da primeira, sem prejuizo da aquisição da barca, applicada a melhorar o porto do rio Benevento, na dita villa, onde deve ser collocada a barca.

§ 1.º — As barcas, seus concertos, trafego e renda ficão sob a direcção e inspecção das Camaras respectivas, que prohibirão com penas de multas, não excedentes á cinco mil réis (5\$000) por infracção, passagens onerosas feitas por particulares.

§ 2.º — As Camaras poderão nomear um barqueiro, que prestará fiança designada pela Camara para dar passagens, ficando elle responsavel pela importancia d'estas, da qual prestará conta ao respectivo Procurador da Camara, mensalmente.

N.º 1. — O barqueiro terá um ordenado annual de quatrocentos mil réis (400\$000,) pago pela Camara e lançado no orçamento annual desta.

§ 3.º — A renda annual das barcas, deduzidas as despesas, será entregue pelas Camaras Mu-

nicipaes ás Mesas de Rendas Provinciaes de Benevente e Guarapary, até satisfazer a quantia despendida pela provincia, sendo, de então em diante, considerada municipal exclusivamente.

Art. 2.º — As Camaras poderão estabelecer a arrematação das passagens por hasta publica annual (dispensando o barqueiro do § 2.º do Art. 1.º,) ficando, nesse caso, o arrematante obrigado á todas as despesas de concertos e custeio da barca, e a entrar para os cofres municipaes, com a quantia liquida, pelo menos, de um conto de réis por anno, a qual terá o destino determinado nesta lei.

Art. 3.º — As passagens serão cobradas na proporção seguinte : por pessoa 80 réis, por animal solto ou arreado 100 réis, por sacco de 80 litros ou 60 kilos de qualquer genero 40 réis, por volume de qualquer especie, que não fôr manual 40 réis, por carruagens, carro ou carroça, tirados por animaes de qualquer especie 1\$000.

Art. 4.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 3.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO, E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-

torisado á despendar até dois contos de réis com os concertos de dois salões no antigo Collegio dos Padres, na villa de Nova-Almeida.

§ Unico. — Nos referidos salões funcionarão as aulas publicas de instrucção primaria da referida villa.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 4.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA
DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos o seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — O Presidente da provincia fica au-
torizado a despende a quantia precisa com a con-
clusão da Matriz da villa de Linhares, começada
pelo Commendador Raphael de Carvalho.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cum-
prir tão inteiramente como n'ella se contém. O
Secretario interino do Governo d'esta provincia
a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do
Espírito-Santo, aos dez dias do mez de Agosto do

mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto
da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-
verno da provincia do Espírito-Santo, aos 10
dias do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe
da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 5.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA
DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-

torisado á auxiliar com a quantia de um conto de réis (1:000.000.) a limpa do rio « Coryndiba » ou « Cabeça Quebrada, » affluente ao rio « Benevente, » nomeando para agenciar [donativos, afim de realisar-a, uma comissão de trez membros escolhidos entre os habitantes da villa de Benevente.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos dez dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 10 dias do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

A yres Loureiro de Albuquerque Tevar.

LEI N.º 6.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES, PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica elevada á cathegoria de cidade a villa de Benevente, com a denominação de « Anchieta. »

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

(Folha fora da ordem)

Dada no palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos doze dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 12 dias do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 7.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO, E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a

Assemblêa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorisado a despendar a quantia necessaria com os melhoramentos da cadea da capital.

Art. 2.º — A desapropriar, para esse fim, se preciso fór, os predios ns. 7 e 9 á rua da Assemblêa, que flicão aos fundos do edificio da Camara.

Art. 3.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente com n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos doze dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 12 dias do mez de Agosto 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe
da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 8.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu
sanctionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — A força policial da provincia, no
anno de 1883, constará de um Capitão, um Te-
nente, trez Alferes, um 1.º Sargento, dois 2.º, um
Forriel, oito Cabos, dois Cornetas e oitenta Sol-
dados.

Art. 2.º — Trez annos será o praso de enga-
jamento, e as praças que completarem o tempo
de serviço, sem nota prejudicial á suas conduc-
tas, poderão requerer novo engajamento.

Art. 3.º — Não serão admittidos á assentar
praça senão os individuos, que apresentarem pro-
vas de boa conducta, fornecidas por autoridades
de sua residencia.

Art. 4.º — O Presidente da provincia poderá
providenciar no sentido de serem fornecidos pelo
Arsenal de Guerra da Córte pelo preço da tabella
do exercito, o fardamento, equipamento e arma-
mento.

Art. 5.º — Os vencimentos dos officiaes, infe-
riores e praças de pret regular-se-ão pela tabel-
la annexa.

Art. 6.º — Logo que vagar um dos logares de
Alferes, ficará elle extincto ; e o Presidente da
provincia autorizado a elevar o numero dos sol-
dados á 83.

Art. 7.º — O Presidente da provincia fica au-
torisado a rever o Regulamento de 31 de Julho
de 1882, podendo d'esde logo mandar executar
as alterações que fizer, sujeitando-as á approvação
d'Assembléa Legislativa Provincial na sua pri-
meira reunião.

Art. 8.º — Ficão revogadas as disposições em
contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos dezcito dias do mez de Agosto de miloitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 18 dias do mez do Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tevar.

Tabella dos vencimentos dos off. ciais e praças de pret e mala despesas da força policial.

NUMEROS.	GRADUAÇÕES.	SOLDO.	ETAPA.	GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO.	VENCIMENTO DIARIO.	VENCIMENTO MENSAL.	TOTAL.
1	Capitão.	1000000	400000	100000		1500000	1:800000
1	Tenente.	900000	300000			1200000	1:440000
3	Alfere.	700000	300000			1000000	3:600000
4	1.º Sargento.	10200	500		10700		6200500
2	2.º Sargentos.	10000	500		10500		1:0005000
4	Forriel.	900	500		10400		511000
8	Cabos.	600	500		10100		3:210000
80	Soldados.	550	500		10050		30:660000
2	Cornetas.	600	500		10100		800000
Gratificação á engajados. Fardamento, equipamento e armamento á 94 praças.							1:400000
							8:000000
							53:1410500

Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

LEI N.º 9.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA
DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica approvedo o seguinte Regu-
lamento de 17 de Junho do corrente anno, que
estabelece regras para o serviço das loterias pro-
vinciaes :

REGULAMENTO.

§ 1.º. As loterias, que tiverem de serem ex-
traídas nesta capital, correrão com toda publi-
cidade no logar, dia e hora, que para esse fim
forem designados, tendo, as respectivas empresas
obrigadas á compromissos, effectuado os neces-
sarios contractos e depositos.

§ 2.º. Dez destas loterias fará o Presidente da
provincia extrahir, como julgar mais convenientes,
deduzindo uma para a Santa Casa da Mizericordia
desta capital, e outra para a Sociedade Beneficente

da irmandade de S. Benedicto, erecta no Con-
vento de S. Francisco.

§ 3.º O producto das oito loterias restantes
será applicado em beneficio da Instrucção Publica
primaria e reparos das matrizes da provincia.
Leis n.º 8 de 24 de Dezembro de 1885. (Art.
12) n.º 33 de 19 de Novembro de 1886 e n.º 65
de 20 de Dezembro de 1886 (Art. 8.º)

§ 4.º Tâes rendimentos serão separadamente
recolhidos aos cofres provinciaes para ter o de-
vido destino, acompanhados de guia do Agente
responsavel ou do contractante.

§ 5.º As loterias concedidas em favor da San-
ta Casa e da irmandade do S.S. Sacramento, se-
rão extrahidas mediante contracto celebrado no
Thesouro Provincial, devendo applicar-se o pro-
ducto de uma d'ellas em favor da construcção de
uma casa de Caridade na villa do Cachoeiro de
Itapemirim, com o producto das oito restantes,
fará a administração da Santa Casa desta capital,
edificar um Asylo para recolhimento de orphãos.
desvalidos.

§ 6.º O Presidente da provincia é autorizado
igualmente á contractar a extracção de vinte
loterias de mil e duzentos contos de réis
(1,200.000.000) cada uma, cujo beneficio é ap-
plicado ao abastecimento d'agua da capital, fi-
cando a sobra que por ventura houver, destinada

ao alerro do mangal do Campinho. A extracção destas loterias terá logar depois que forem extrahidas pelo menos trez das anteriormente contractadas.

§ 7.º O producto que se começa já a realizar de extracção de loterias será recolhido ao cefre provincial com guia autorisada.

§ 8.º Nenhum contracto se fará para extracção de loterias, sem que o contractante cancione quantia em titulos ou dinheiro que corresponda pelo menos a metade do valôr da primeira extracção.

§ 9.º É obrigado o Procurador Fiscal da Fazenda Provincial, affin de proceder como fôr de direito, á fiscalisar conjunctamente com o Fiscal nomeado pelo Presidente da provincia a exactidão dos respectivos contractos, tanto com relação a pontualidade de quaesquer depositos, como sobre a fraude ou qualquer subtracção da garantia do valôr destinado para extracção e premio dos bilhetes, sem que por isso tenha direito o mesmo Procurador Fiscal a indemnisação ou gratificação alguma.

§ 10.º Nenhuma extracção de loterias poderá ter logar sem a assistencia do Chefe de Policia ou de quem suas vezes fizer, sob. pena de incorrer o contractante na multa de dois contos de réis

(2:000\$000,) que será recolhido ao Thesouro Provincial incontinente.

§ 11.º Logo que tenham sido contractadas duas ou mais loterias, nos respectivos contractos se estipulará que as extracções de uma dellas não terão logar no mesmo dia em que devem ser effectuadas as de outra.

§ 12.º A gratificação mensal, á que tiver direito o Fiscal das loterias, será recolhido ao Thesouro Provincial, onde se effectuará o pagamento da mesma gratificação.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos dezoito dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e sette, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 18 dias do mez de Agosto 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 10.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorizado a despendar até a quantia de trez contos de réis (3:000\$000,) com o feitiço de um cães no porto da villa de Nova-Almeida, prece-dendo orçamento.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em con-trario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Se-cretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos dezoito dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-verno da provincia do Espirito-Santo, aos 18 dias do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 11.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO, E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia
autorizado a despend'er até a quantia de seis con-
tos de réis (6:000\$000,) com a limpa do rio
Santa Maria.

Art. 2.º — Este serviço se fará devidindo o
rio em secções, comprehendendo a 1.ª secção do
Porto do Engenho á confluencia do Rio « Bruno, »
a 2.ª d'ahi ao rio « Caiobá » e a 3.ª do porto
de Santa Leopoldina do Cachoeiro.

A Presidencia providenciará de modo que a
limpa se faça unicamente na margem sul do rio,
sendo as arvores cortadas rente ao solo de modo
que não obstem a navegação durante as enchentes.

Art. 3.º — Fica igualmente autorizado o Pre-
sidente da provincia a despend'er até a quantia de

duzentos mil réis com a limpa do rio « Cariacica »
da freguezia do mesmo nome, neste municipio.

Art. 4.º — Revogão-se as disposições em
contrário.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cumprir
tão inteiramente como n'ella se contém. O Secre-
tario interino do Governo d'esta provincia a faça
imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do
Espírito-Santo, aos dezoito dias do mez de Agosto
de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sex-
to da Independencia e do Imperio.

(L. E.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-
verno da provincia do Espírito-Santo, aos 18
dias do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe
da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 12.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPITITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica restabelecido, d'esde já, o emprego de Medico dos pobres, de que trata a Lei n.º 40 de 2 de Julho de 1867, com o vencimento annual de trez contos de réis, constituído pelas seguintes verbas :

1.º de 1:800\$800, que será deduzida da subvenção á Santa Casa de Misericordia, feita no § Unico do Titulo 9.º da Lei n.º 65 de 20 de Dezembro de 1886.

2.º de 600\$000, estabelecida no Art. 1.º da Lei n.º 23 de 15 de Maio de 1882.

3.º de 600\$000, consignada na parte 5.º do § 1.º do Art. 2.º da Lei n.º 66 de 17 de Dezembro de 1886.

§ Unico. — Esse Medico será nomeado pelo Presidente da provincia e prestará serviços de sua profissão, n'esta cidade :

1.º Como Medico do partido da Camara Municipal.

2.º Aos enfermos da Santa Casa de Misericordia.

3.º Ás pessoas desvalidas, aos prezos pobres, e inspecionando as praças da Companhia de Policia.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e seta, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Agosto de 1887.

LEI N.º 14.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA
DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanctionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-
torizado a despendar a quantia necessaria com a
construcção de uma ponte sobre o rio « Jacarahy-
pe, » onde melhor convier para o transito publico,
que d'esta capital se dirige para as villas e fregue-
zias do Norte, precedendo o orçamento preciso.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, à
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e, fação cum-
prir tão inteiramente como n'ella se contém. O
Secretario interino do Governo d'esta provincia
a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da provincia do
Espírito-Santo, aos vinte e seis dias do mez de

Agosto de mil oitocentos e oitenta e sete, sexa-
gesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-
verno da provincia do Espírito-Santo, aos 26 dias
do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da
1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 15.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanctionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da
1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 13.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL,
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-
torisado, depois de ouvir as Camaras Municipaes
de Benevente e Guarapary, a despendar a quantia
necessaria com a discriminação dos limites d'estes
municipios, por um Engenheiro, que poderá ser o
Inspector de Obras Publicas.

Art. 2.º — Feita a referida discriminação e de-
marcação, se considerará revogado o Art. 1.º da
Lei n.º 26 de 24 de Dezembro de 1878.

Art. 3.º — Revogão-se as disposições em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cumprir,
tão inteiramente, como n'ella se contém. — O Se-
cretario interino do Governo d'esta provincia a
faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do
Espírito-Santo, aos vinte dias do mez de Agosto
de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sex-
to da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-
verno da provincia do Espírito-Santo, aos 20 dias
do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da
1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 14.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA
DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-
torisado a despende a quantia necessaria com a
construcção de uma ponte sobre o rio « Jacarahy-
pe, » onde melhor convier para o transitto publico,
que d'esta capital se dirige para as villas e fregue-
zias do Norte, precedendo o orçamento preciso.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e, fação cum-
prir tão inteiramente como n'ella se contém. O
Secretario interino do Governo d'esta provincia
a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da provincia do
Espírito-Santo, aos vinte e seis dias do mez de

Agosto de mil. quinhentos e oitenta e sete, sexa-
gesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-
verno da provincia do Espírito-Santo, aos 26 dias
do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da
1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 15.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-

torisado a mandar desobstruir o rio « Una » de modo que sirva de porto de importação e exportação da cidade da Serra para esta capital ; para o que despenderá a quantia de 600\$000.

Art. 2.º — Para a conservação da limpa do referido rio fica o mesmo Presidente igualmente autorisado a despender a quantia de 240\$000 anualmente.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos vinte e seis dias do mez de Agosto de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 26 dias do mez de Agosto 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 16.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorisado a despender a quantia de 10:000\$000, com a compra de um predio na cidade da Serra, para casa de Camara e Cadêa.

Art. 2.º — Fica o mesmo Presidente igualmente autorisado a vender os terrenos e obras n'estes começadas para aquelle fim, applicando o seu producto á aquisição do predio, de que trata o Art. 1.º, devendo preceder arbitramento do Inspector das Obras Publicas.

Art. 3.º — Revogão se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos trinta dias do mez do Agosto de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 30 dias do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 17.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. unico. — A estacada de madeira e pedra, de que trata o § 2.º do Art.º 1.º da Lei Provincial n.º 39 de 29 de Novembro de 1886, será feita por administração e sob fiscalização da Camara Municipal da Barra de S. Matheus : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos trinta e um dias do mez de

Agosto de mil oitocentos e oitenta e sete, sessagésimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. B.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 31 dias do mez de Agosto de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N. 18.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA. BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorisado a despendar a quantia precisa com a

construcção de um pontilhão sobre o rio « Cam-bory » na freguezia de Carapiúba.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. B.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 6 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 19.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA. BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorizado a fazer extrahir uma loteria em beneficio da construcção e custeio de um Hospital na villa de Benevente, onde possam ser tratados, além de nacionaes indigentes, os immigrants que zhegarem á esse porto, ou residirem nos nucleos coloniaes circumvisinhos, que de tal auxilio precisarem.

Art. 2.º — O plano desta loteria será conforme o adoptado para a extracção das de que trata o Art. 12 da Lei n.º 3 de 24 de Dezembro de 1885.

Art. 3.º — Logo após a extracção da loteria, de que trata o Art. 1.º, se effectuará a construcção do Hospital, conforme o plano approved pela Camara Municipal da referida villa, e mediante con-

tracto celebrado pela mesma Camara, com quem maiores vantagens offerecer em concorrência publica.

Art. 4.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 6 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 20.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — O Presidente da provincia fica autorizado á mandar construir uma estrada de rodagem no Castello, termo do Cachoeiro de Itapemirim, a qual partirá da ponte sobre o ribeirão da Lagea, na fazenda de Moraes & Filhos, e terminará na do Ribeirão de S. João, proximo a barra d'este, ou na estação do Caxixe,

Art. 2.º — O Presidente da provincia nomeará uma commissão de trez habitantes do Castello para agenciar donativos, afim de construir a dita estrada, fiscalisar a sua construcção e contractal-a com quem melhores condições offerecer, sob as bases estabelecidas na planta e orçamento já organisados gratuitamente pelo Engenheiro José Alvares de Souza Coutinho.

2º unico. — Para a referida obra o Presidente da provincia mandará entregar á respectiva com-

missão, pela Meza de Rendas do Cachoeiro de Itapemirim, ou pela da villa do mesmo nome, a quantia de quatro contos de réis, como auxilio, sendo metade no começo e o resto no fim.

Art. 3.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 6 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 21.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA
DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que
a Assemblêa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Artigo unico. — Fica approvada a aposenta-
doria concedida ao Administrador da Meza de
Rendas Provinciaes d'esta capital, Firmino de
Almeida e Silva, com o ordenado annual de um
conto e duzentos mil réis (1:200.000 ;) e revo-
gadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cumprir
tão inteiramente como n'ella se contém. — O Se-
cretario interino do Governo d'esta provincia a
faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do
Espírito-Santo, aos seis dias do mez de Setembro.

de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto
da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Gover-
no da provincia do Espírito-Santo, aos 6 dias do
mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da
1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 22.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a
Assemblêa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia

autorizado a despende, desde já, a quantia de dois contos de réis (2:000:000) para continuação da construção da igreja matriz da villa de Santa Cruz.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. 9.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 6 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 23.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorizado a despende, de accordo com organamento do Inspector das Obras Publicas, as quantias necessarias com as obras seguintes :

§ 1.º A de que trata a Lei n.º 54 do anno passado.

§ 2.º Com os concertos da cadea da villa de Nova-Almeida.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 6 dias do mez de Setembro 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 24.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia

autorizado á despende, desde já, a quantia de trez contos de réis (3:000:000) com os reparos do Mercado d'esta capital.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 6 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 23.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E S. CIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia
autorizado a despendar a quantia de dois contos
de réis (2:000:000) com uma estrada, que par-
tindo da situação denominada « São Luiz de Car-
valho, » vá ter á fazenda « São Joaquim » de
propriedade de Joaquim Ramallete Maia, no mu-
nicipio de Guarapary.

Art. 2.º — Fica igualmente o Presidente da
provincia autorizado á mandar construir uma
estrada de rodagem da sêde da freguezia do
« Alegre » até as suas divisas com a do Rio Pardo
no municipio do Cachoeiro de Itapemirim, pas-
sando pela ponte do Rio-Norte.

§ Unico. Para esta estrada poderá a mesma
Presidencia conceder um auxilio de quatro con-
tos de réis (4:000:000,) nomeando uma com-
missão de habitantes do Alegre, afim de contrac-

tal-a com quem melhores condições offerecer,
agenciar donativos para ser ella effectuada e fis-
calisar sua construcção.

Art. 3.º — Ficão revogadas as disposições em
contrario.

Mando, por tanto, a todas as auctoridades, á
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cum-
prir tão inteiramente como n'ella se contém. —
O Secretario interino do Governo d'esta provincia
a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do
Espírito-Santo, aos seis dias do mez de Setem-
bro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexages-
simo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-
verno da provincia do Espírito-Santo, aos 6 dias
do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe
da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar

LEI N.º 26.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA
DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assemblêa Legislativa Provincial, sob propostas
das Camaras Municipaes da capital, villa de
Itapemirim e Guarapary, decretou a Lei se-
guinte :

Art. 1.º — Ficão approvados os additivos aos
Codigos de Posturas das Camaras Municipaes da
capital, das villas de Itapemirim e Guarapary.

Artigos additivos aoCodigo de Posturas da Camara da Capital.

Art. 1.º — A prohibição estabelecida no Art.
67 doCodigo de Posturas referentes ás casas co-
bertas de palha, entende-se tambem com as edi-
ficações, que se fizerem d'ora avante no bairro da
Capichaba.

§ 1.º As casas existentes actualmente n'esse

bairro com cobertura de palha, sendo reparadas,
não poderão ter mais aquella cobertura. Ao infra-
tor multa de trinta mil réis (30\$000,) e na rein-
cidencia o dobro e mais oito dias de prisão.

Art. 2.º — Os creadores de animaes terão
cercados ou vallados os seus pastos, afim de evi-
tar que sejam destruidas as lavouras visinhas, ex-
cepto se as lavouras forem juntas de pastos na-
tivos.

Art. 3.º — Os cercados, quando forem de va-
ras, terão altura de 2^m e os morões, sendo fincados
em distancia de 0,70^m, quando forem vallados,
terão a mesma altura, e largura de 2^m.

Art. 4.º — O proprietario do terreno em que
houver lavouras, e n'ellas encontrar animaes
alheios, participará aos donos d'estes, na reinci-
dencia os apprenderá e testemunhará com duas
pessoas, e apresentando-os ao Fiscal dará igual-
mente o nome das testemunhas, para que este
ouça-os, lavrando o termo depois da multa ao
dono do animal, cuja multa será de dez mil réis
(10\$000,) por cabeça.

§ Unico. O animal apprehendido será restitui-
do, quando tenha sido paga a multa acima; no
caso contrario o Fiscal o terá em deposito seguro,
cobrando-se 320 réis por dia ou noite do pasto
em que estiver.

§ 2.º Se não forem conhecidos, os donos dos animaes encontrados na lavoura, serão estes levados ao Fiscal, depois de seguir-se o recommendado no anterior paragrapho; este tornará publico por editaes publicados pela imprensa e na porta do edificio da Camara, correndo as despesas por conta de quem de direito fôr.

§ 3.º Se forem, porém, cabritos, ovelhas ou porcos e torne-se difficil apprehender-os, o proprietario da lavoura, depois de testemunhar, levará ao conhecimento do Fiscal, que além de impôr a multa do Art. 4.º, irá em pessoa ao dono dos animaes, dando em ultimo caso ordem para serem mortos.

Art. 5.º — Os infractores do Art. 2.º incorrerão na multa de quinze mil réis (15:000) e o dobro na reincidencia.

Art. 6.º — E' expressamente prohibido o corte de mangue nas proximidades da capital, n'um perimetro de 2 kilometros.

Art. 7.º — A disposição do artigo antecedente não se entende ao corte de mangue para o consequente aterro do mangal.

Art. 8.º — O infractor do Art. 6.º incorrerá na multa de dez mil réis (10:000) ou seis dias de prisão; na reincidencia, vinte mil réis (20:) de multa e 8 dias de prisão.

Additivos ao Código de Posturas da villa de Itapemirim.

Art. 1.º — E' prohibido vender-se fructas verdes, peixe ou outros generos, ou legumes deteriorados.

Ao contraventor multa de cinco mil réis (5:000,) sendo inutilizados os artigos do negocio por ordem do Fiscal.

Art. 2.º — Todas as pessoas, que fôra da povoação atravessarem mantimentos, que se dirijão á ella para consummo, soffrerão a multa de vinte cinco mil réis (25:000,) e o duplo na reincidencia.

Art. 3.º — Os Fiscaes requisitarão das auctoridades policiaes todo o auxilio, que julgarem preciso, para boa execução das Posturas, e tambem poderão chamar qualquer cidadão para o coadjuvar nas diligencias e testemunhar as infracções. Aquelle, que se negar á esta requisição, será multado em dez mil réis (10:000.)

Art. 4.º — Quando o infractor de qualquer postura fôr prezo ou algum animal fôr capturado e depositado, será o acto de infracção remettido em 24 horas á auctoridade competente para se proceder na forma das disposições legaes em vigor.

*Additivos ao Código de Posturas da villa de
Guarapary.*

Art. 1.º — Não é permittido ter soltos dentro do perimetro da villa animaes cavallares, muares, vaccum, cães, e cabritos. O infractor será multado em oito mil réis (8000.)

§ 1.º Exceptuão-se os animaes cavallares, que servirem de montaria, que poderão ser permittidos ter-se soltos, mediante a contribuição de cinco mil réis (5000) mensal, por cada animal, e os que estiverem occupados em transportes de cargas, que nada pagarão, e que serão permittidos tê-los soltos, durante o tempo de serviço.

Art. 2.º — Ficão supprimidos o Art. 1.º e seus §§ da Lei n.º 2 de 3 de Agosto de 1877, e Arts. 2.º, 5.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 26 de 30 de Julho de 1862.

Art. 3.º — São prohibidas palavras obscenas, gestos indecentes, vozerias, pasquins e pinturas contra a moral. O infractor será multado em seis mil réis (6000.)

§ 1º Para o serviço do despejo ficão designadas as praias intituladas «Prainha» e «Tapêra.»

Art. 4.º — E' prohibido fazer queimas junto á bemfeitorias e mattas alheias, sem accio de quatro metros ao redor, e sem que se faça aviso

aos confrontantes com anticipação de quatro dias. O infractor será multado em quinze mil réis (15000.) e obrigado a pagar o dobro dos prejuizos que causar, além de outras penas que por lei possa incorrer.

§ Unico. Nas mesmas penas incorrerão aquelles que lançarem fogo em capoeiras e pastos alheios, cortarem cercas ou derribarem cancellas.

Art. 5.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Gover-

no da provincia do Espirito-santo, aos 6 dias do
mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da
1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 27.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei
seguinte :

Art. 1.º — As Camaras Municipaes arrecada-
rão do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1888
as rendas constantes dos paragraphos seguintes :

RENDA ORDINARIA.

§ 1.º — Imposto de porta aberta: 40:000,
sobre tabernas, armazens de molhados, casas
do bilhar, lojas de fazendas, tendas, botequins,

ambulantes ou provisórios e joalheria ; 16\$000,
sobre drogarias, padarias, hotéis, botequins, ca-
sas de pasto, fabricas, armarinhos, açougues, pho-
tographias, pharmacias, officinas typographicas e
quaesquer estabelecimentos semelhantes que não
pagarem outro imposto á Municipalidade, além
da aferição : 5:000 sobre quitandas.

§ 2.º — Imposto de aferição de pezos e medi-
das, sendo 32:000, sobre trapiches e estabeleci-
mentos commerciaes de 1.ª e 2.ª classe que ne-
gociarem em seccos e molhados ; 20:000, sobre
tabernas e casas de negocio de 5.ª classe que nego-
ciarem em molhados ; 16:000, sobre tabernas de
4.ª classe e quitandas que venderem liquidos es-
pirituosos ; 10\$000 sobre joalherias, drogarias ou
pharmacias, açougues, padarias, hotéis, mascates
de fazendas, fabrica de liquidos espirituosos e de
preparados de fumo ; 5:000, sobre lojas de fa-
zendas e 3:000 sobre mascateação de objectos de
armarinho. A designação das classes será para o 1.º
fundo de negocio maior de dez contos de réis
(10:000:000 ;) para a 2.ª maior de cinco con-
tos de réis (5:000:000 ;) para a 3.ª maior de
dois contos e quinhentos mil réis (2:500:000 ;)
d'ahi, para baixo se considerará de 4.ª classe
todos os estabelecimentos, que tiverem de pagar
o imposto de aferição.

§ 3.º — Imposto sobre casa que fabricar fogos.

artificiaes, 25\$000, sendo situadas fóra da cidade e villas pagaráõ metade.

§ 4.º — Imposto sobre mascateação de objectos de armarinhos 15\$000 ; idem de objectos de folha de flandes, cobre 15\$000 ; idem de fazendas 60\$000 ; idem de joias de ouro, prata e pedras preciosas, 100\$000 ; idem de qualquer outro genero nacional, 20\$000 ; cobrando-se 500\$, sobre mascateação de joias por individuos, que não tiverem casa estabelecida d'esses artigos.

§ 5.º — Imposto sobre negocios de generos do paiz e venda de peixe salgado em canóas ou aniñaes, 10\$000 ; não se comprehende n'este imposto a simples conducção ou entrega que os agricultores mandarem fazer nos povoados, dos generos de suas lavouras, já vendidos ou para serem expostos á venda por negocio.

§ 6.º — Imposto sobre aguardente e licôres fortes e quaesquer outras bebidas, cobrando-se 35\$000, sobre armazens, trapiches e casas de negocio de 1.ª classe ; das tabernas 25\$000 e das quitandas e casas de ultima classe 15\$000.

§ 7.º — Imposto sobre quitandas de qualquer especie pelas ruas da cidade 10\$000 ; e pelas ruas das villas 5\$000 ; este imposto será cobrado por cada um quitandeiro, isento de alvará.

§ 8.º — Imposto sobre trapiche, em que se cobrar armazenagem ou armazens de depositos

em que se fizerem vendas, em grosso ou a retalho, sem prejuizo do § 6.º, 25\$000.

§ 9.º — Imposto sobre cabras leiteiras, soltas nas ruas, onde as posturas municipaes o permitem, 5\$000.

§ 10. — Imposto sobre cazas que venderem roupa feita, perfumarias, chapêos, calçados, moveis e artigos semelhantes, ou seja englobado ou separadamente 25\$000.

§ 11. — Imposto sobre levantamento de mastros, nas ruas e praças das cidades 25\$000.

§ 12. — Imposto sobre casas de bailes publicos, 25\$000 nas cidades, nas villas e povoações, metade.

§ 13. — Imposto sobre circos volantes, nas cidades 20\$000, nas villas e povoações, 10\$000, por noite ou dia.

§ 14. — Imposto sobre espectaculos publicos dramaticos e outros, por noite ou dia 10\$000 nas cidades, e metade nas villas ; se forem espectaculos de cosmoramas e semelhantes, metade das sommas estipuladas para os espectaculos dramaticos.

§ 15 — Imposto sobre fabrica de cal, 20\$000.

§ 16. — Imposto sobre pennas d'agua, 18\$000.

§ 17. — Imposto em cada municipio sobre animal vaccum, cavallar ou muar, que entrar para ser vendido ou trocado, 1\$000 por cada um.

§ 18. — Imposto sobre empachamento de ruas, praças e portos, 5\$000.

§ 19. — Taxa de passagem de rios ou pedágios sobre barcos canoas e pontes.

§ 20. — Contribuição de 20\$000 por embarcação qualquer que ella seja, que se empregar em passagens de mar ou rios, onde não houver arrematantes.

§ 21. — Imposto sobre cocheiras, que tiverem animaes a trato 25\$000.

§ 22. — Imposto sobre carro ou vehiculo de conducção de qualquer systema, denominação e forma, se fôr de aluguel para cargas ou passageiros que conduzirem generos ou agua 5\$000; se fôr particular 4\$000. Só não se comprehendem n'estas disposições os vehiculos de conduzir generos dos estabelecimentos de lavoura, quando não forem alugados.

§ 23. — Imposto sobre aluguel de escravo dentro das cidades e villas, e por escravo que andarem no serviço de ganho, 5\$000.

§ 24. — Imposto sobre cazas de bilhares e outros jogos permittidos, 20\$000 nas cidades e 10\$000 nas villas.

§ 25. — Dizimo do pescado fresco, sendo 1 por 10.

§ 26. — Locação de terrenos nas ruas e praças para espectaculos publicos, por uma só vez

20\$000, nas cidades e metades nas villas sem prejuizo dos §§ 13 e 14,

§ 27. — Fóros e laudemios por transmissão de terrenos de seus patrimonios com a communição de concessão, nas formas das leis em vigor.

§ 28. — Imposto sobre exportação de madeiras e outros generos pagos, nos respectivos municipios; 1\$000 por tôra de jacarandá, ou madeira de lei; 500 réis, por couçoeira ou pranchões de qualquer madeira, 40 réis por tabôa, 60 réis por dormente, 400 réis por viga, 250 réis por barrote, 3\$000 por mastros, 50 réis por cada sacco ou involucro contendo até 60 kilos ou 80 litros, de generos de qualquer especie, 100 réis por cada rolo de fumo, 1\$000 por pipa, 200 réis por barril de 5.º, 100 réis por dito de 10.º de aguardente. Os impostos relativos á madeira serão cobrados na razão da metade em toda a margem do rio Itabapoana.

§ 29. — Imposto sobre venda de objectos de escriptorio 10\$000, sem prejuizo de outros impostos.

§ 30. — Imposto sobre carne verde 5\$000 por cabeça de rez morta para consummo, 2\$000 por cabeça de animal suino e 500 réis por cabeça lanigero. Este imposto será pago no municipio, em que fôr o animal abatido.

§ 31. — Imposto sobre armazens ou bar-
racas de vender madeiras e materiaes 25\$000.

§ 32. — Para amolar instrumentos pelas ruas,
conduzir marmotas ou outros divertimentos, ven-
der figuras de gesso, bonecas e estampas, 10\$000.

§ 33. — Imposto de arruamento, além do que
percebem os arruadores pelos respectivos Codigos
de Posturas, 400 réis por metro.

§ 34. — Rendimento dos quartos da Praça
do Mercado.

§ 35. — Imposto sobre commerciantes de tro-
pa solta ou porcos, quando residir no muni-
cipio 10\$000, não sendo 20\$000 ; esta verba de
imposto fica prejudicada se o negociante já hou-
ver pago mais de 20\$000 de accordo com § 17
d'esta lei.

§ 36. — Imposto sobre cada individuo, que
tiver pastos de aluguel, 5\$000.

§ 37. — Imposto de cada colchoeiro que ven-
der colchões, ou acceitar encomendas para as
fazer, racebendo paga 5\$000.

§ 38. — Imposto por ter casa de banhos,
auferindo d'ella lucros pecuniarios, 10\$000.

§ 39. — Imposto por cada vendedor ambu-
lante de medicamentos homœopathicos, livros de
qualquer especie, e outros similhantes artigos
sem ser em casa estabelecida, 10\$000.

§ 40. — Imposto de cada individuo, que no
municipio exercer as funcções de agenciador de
negocios de fóra da provincia, inculcador de qual-
quer empresa, Companhia ou Associação, que
não tenha fins, puramente humanitarios e benefi-
cientes, se fôr domiciliado 10\$000, e não sendo
100\$000 ; exceptuão-se os advogados e quaesquer
outros individuos que já pagarem no municipio
qualquer imposto relativo a industria que tiverem
de exercer.

§ 41. — Divida activa.

RENDA EXTRAORDINARIA.

§ 42. — Multas por infracção de Leis, Regu-
lamentos, e Posturas Municipaes, inclusive juros
de 12 % pela móra de pagamento dos impostos
lançados e da entrega das rendas á cargo de
Fiscaes e das contas dos Procuradores, fóra dos
prazos estabelecidos por lei.

§ 43. — Premio de 5 % sobre o valór de
depositos nos cofres municipaes, seja em que es-
pecie fôr.

§ 44. — Imposto de 3 % sobre importancia
das obras publicas municipaes contractadas ou
arrematadas, quando houver prorogação do prazo
não previsto no contracto.

§ 45. — Receita eventual.

§ 46. — Novos direitos dos vencimentos dos empregados effectivos ou interinos, á razão de 5 % pagos em quotas mensaes por um anno.

§ 47 — Emolumentos cobrados pela tabella da Lei n.º 34 de Abril de 1884.

§ 48. — Saldo do exercicio anterior.

REDA ESPECIAL.

§ 49. — Rendimento dos cemiterios publicos pertencentes á municipalidades.

CAPITULO II.

Art. 2.º — As Camaras Municipaes ficão autorisadas a despende, do dia 1.º de Janeiro á 31 de Dezembro de 1888, as quantias designadas nos §§ seguintes :

TITULO I.

CAMARA DA CAPITAL.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario	800\$000
Ao Fiscal	800\$000
Porcentagem de 8 % calculada ao Procurador	1:403\$200
	3:003\$200

TRANSPORTE.	3:003\$200
Ao Porteiro	700\$000
A 4 Fiscaes das freguezias de fóra	400\$000
Ao medico que será o nomeado em virtude da Lei n.º 12 de 20 de Agosto de 1887.	600\$000
A 5 Guardas Fiscaes, sendo 1 da Praça do Mercado	3:000\$000
Aos 2 Guardas do chafariz	300\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury	500\$000
§ 2.º Expediente e eleições	500\$000
§ 3.º Expediente do Jury	100\$000
§ 4.º Custas de processos	200\$000
§ 5.º Aluguel do terreno para deposito de animaes	100\$000
§ 6.º Illuminação e asseio da Praça de Mercado	100\$000
§ 7.º Alistamento militar	400\$000
§ 8.º Despezas judiciarias	100\$000
§ 9.º Eventuaes	100\$000
§ 10. Obras publicas, sendo 300\$ para os reparos da ponte da Passagem	8:640\$000
§ 11. Festividade da Padroeira	400\$000
	18:843\$000

TRANSPORTE :	18:843,200
§ 12. Com a compra de cadernetas e livros para o registro e contractos de criadagem, conforme o Art. 33 da Lei n.º 67 de 17 de Dezembro de 1886	300,000
	49:143,200

TITULO II.

CAMARA DA CIDADE DE SÃO MATHEUS.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario.	400,000
Ao Fiscal.	300,000
Porcentagem de 15 % calculado ao Procurador.	738,800
Gratificação ao Escrivão do Jury.	200,000
Ao Porteiro encarregado do cemiterio.	350,000
§ 2.º Expediente e eleições.	150,000
§ 3.º Expediente do Jury.	20,000
§ 4.º Custas de processos.	130,000
§ 5.º Alistamento militar.	100,000
§ 6.º Despesas judicarias	50,000
	2:438,800

TRANSPORTE :	2:438,800
§ 7.º Obras Publicas.	3:040,000
§ 8.º Aluguel de casa para mata-douro	72,000
§ 9.º Ao Guarda do chafariz e matadouro.	120,000
	5:670,800

TITULO III.

CAMARA DA CIDADE DA SERRA.

Pessoal e diversas despesas.

§ 1.º Ao Secretario.	400,000
Ao Fiscal.	150,000
Porcentagem de 15 % calculado ao Procurador.	448,500
Ao Porteiro encarregado do cemiterio.	250,000
Gratificação ao Escrivão do Jury.	200,000
§ 2.º Custas de processos.	80,000
§ 3.º Expediente do Jury.	20,000
§ 4.º Alistamento militar.	30,000
§ 5.º Despesas judicarias.	50,000
§ 6.º Aluguel da casa para sessões.	192,000
§ 7.º Obras publicas.	1:618,000
	3:438,500

TITULO IV.

CAMARA DA VILLA DO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario.	800\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador.	2:880\$966
Ao Porteiro.	250\$000
A 5 Fiscaes de fóra.	1:000\$000
Ao Fiscal da villa.	400\$000
Ao Guarda Fiscal.	200\$0 00
Ao Escrivão do Jury.	400\$000
Ao Administrador do cemiterio que que será o Fiscal da villa.	200\$000
Ao Guarda e coveiro.	400\$000
§ 2.º Expediente e eleição.	250\$000
§ 3.º Alistamento militar.	70\$000
§ 4.º Despezas judicarias.	80\$000
§ 5.º Expediente do Jury.	100\$000
§ 6.º Custas e processos.	150\$000
§ 7.º Aluguel de casa para sessões.	360\$000
§ 8.º Obras publicas.	8:132\$147
§ 9.º Illuminação publica.	4:000\$000
§ 10 Guarda da ponte.	540\$000

17:213\$113

TRANSPORTE:

17:213\$113

§ 11 Conservação e illuminação da ponte.	460\$000
§ 12 Juros e amortisação do em- prestimo municipal.	2:300\$000

49:673\$113

TITULO V.

CAMARA DA VILLA DE ITAPEMIRIM.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario	600\$000
Ao Porteiro	200\$000
Porcentagem de 15 % calculado ao Procurador	622\$500
Ao Fiscal encarregado do cemiterio	300\$000
A 2 Fiscaes dos districtos de fóra.	300\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury	200\$000
§ 2.º Expediente e eleições	150\$000
§ 3.º Alistamento militar	50\$000
§ 4.º Expediente do Jury e cus- tas de processos	250\$000
§ 5.º Despezas judicarias	100\$000
§ 6.º Obras publicas	2:000\$000

4:772\$500

TITULO VI.

CAMARA DA CIDADE DE ANCHETA

Pessoal e varias despesas.

2 1.º Ao Secretario	400:000
Ao Fiscal da cidade	300:000
Ao Fiscal de Pluma	100:000
Ao Fiscal da povoação de Alfredo Chaves	100:000
Ao Porteiro encarregado do cemiterio	300:000
Porcetagem de 15 % ao Procurador	486:000
Gratificação ao Escrivão do Jury	250:000
§ 2.º Expediente e eleição	100:000
§ 3.º Custas de processos e expediente do Jury	100:000
§ 4.º Alistamento militar	10:000
§ 5.º Obras publicas	830:000
§ 6.º Illuminação publica	800:000
	3:776:000

TITULO VII.

CAMARA DA VILLA DE GUAMAPARY.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario	300:000
Ao Fiscal	250:000
Porcetagem de 15 % calculada ao Procurador	369:600
Ao Porteiro.	200:000
Gratificação ao Escrivão do Jury sem direito á custas	300:000
§ 2.º Expediente e eleições	30:000
§ 3.º Expediente do Jury	10:000
§ 4.º Custas de processos	50:000
§ 5.º Alistamento militar	10:000
§ 6.º Despezas judiciaes	50:000
§ 7.º Obras publicas	904:000
§ 8.º Illuminação publica	400:000
	2:873:600
	10

TITULO VIII.

CAMARA DA VILLA DE VIANNA.

Pessoal e varias despesas.

2 1.º Ao Secretario	200\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador	255\$000
Ao Porteiro	120\$000
Ao Fiscal da villa	200\$000
Ao Fiscal de Santa Izabel	400\$000
2 2.º Expediente e eleições	50\$000
2 3.º Alistamento militar	10\$000
2 4.º Despezas judiciaes	30\$000
2 5.º Obras publicas	790\$000
2 6.º Festividade da Padroeira	200\$000
	1:955\$000

TITULO IX.

CAMARA DA VILLA DO ESPIRITO-SANTO.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario	250\$000
Ao Fiscal	450\$000
Um Fiscal para a Barra de Jucu, Ponte da Fructa e Camboapina	100\$000
	500\$000

TRANSPORTE.

Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador	500\$000
Ao Porteiro	114\$750
§ 2.º Expediente e eleições	100\$000
§ 3.º Alistamento militar	40\$000
§ 4.º Despezas judiciaes	5\$000
§ 5.º Obras publicas	20\$000
	100\$000
	879\$750

TITULO X.

CAMARA DA VILLA DE NOVA-ALMEIDA.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario.	200\$000
Ao Fiscal.	200\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador.	183\$450
Ao Porteiro encarregado do cemi- terio.	100\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury.	100\$000
§ 2.º Expediente e eleições.	20\$000
§ 3.º Alistamento militar.	20\$000
§ 4.º Obras publicas.	583\$000
	1:406\$450

TITULO XI.

CAMARA DA VILLA DE LINHARES.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario.	400\$000
Ao Fiscal.	200\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao	
Procurador.	216\$750
Ao Porteiro.	150\$000
§ 2.º Expediente e eleições.	40\$000
§ 3.º Alistamento militar.	10\$000
§ 4.º Despesas judicias.	20\$000
§ 5.º Aluguel da casa para sessões.	96\$000
§ 6.º Obras publicas.	529\$000
	4:661\$750

TITULO XII.

CAMARA DA VILLA DE SANTA CRUZ

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario.	450\$000
Ao Fiscal da villa.	300\$000
Aos Fiscaes de fóra.	200\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao	
Procurador.	382\$500
	4:332\$500

TRANSPORTE:

4:332\$500

Ao Porteiro encarregado do ce-	
miterio	200\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury.	150\$000
§ 2.º Expediente e eleições.	100\$000
§ 3.º Custas e processos.	80\$000
§ 4.º Expediente do Jury.	20\$000
§ 5.º Despesas judicias.	20\$000
§ 6.º Alistamento militar.	10\$000
§ 7.º Obras publicas.	1:020\$000
	2:932\$500

TITULO XIII.

CAMARA DA VILLA DA BARRA DE S. MATHEUS.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario	400\$000
Ao Fiscal da villa encarregado do	
cemiterio.	250\$000
Ao Fiscal de Itaúnas.	100\$000
Porcentagem de 15 % calculada	
ao Procurador	286\$950
Gratificação ao Escrivão do Jury	200\$000
Ao Porteiro	100\$000
§ 2.º Expediente e eleições	50\$000
	4:386\$950

TITULO XI.

CAMARA DA VILLA DE LINHARES.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario.	400\$000
Ao Fiscal.	200\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao	
Procurador.	216\$750
Ao Porteiro.	150\$000
§ 2.º Expediente e eleições.	40\$000
§ 3.º Alistamento militar.	40\$000
§ 4.º Despesas judicias.	20\$000
§ 5.º Aluguel da casa para sessões.	96\$000
§ 6.º Obras publicas.	529\$000

4:661\$750

TITULO XII.

CAMARA DA VILLA DE SANTA CRUZ

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario.	450\$000
Ao Fiscal da villa.	390\$000
Aos Fiscaes de fóra.	200\$000
Porcentagem de 15 % calculada ao	
Procurador.	382\$500

4:332\$500

TRANSPORTE :

4:332\$500

Ao Porteiro encarregado do ce-	
miterio	200\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury.	150\$000
§ 2.º Expediente e eleições.	100\$000
§ 3.º Custas e processos.	80\$000
§ 4.º Expediente do Jury.	20\$000
§ 5.º Despesas judicias.	20\$000
§ 6.º Alistamento militar.	40\$000
§ 7.º Obras publicas.	1:020\$000
	2:932\$500

TITULO XIII.

CAMARA DA VILLA DA BARRA DE S. MATHEUS.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario	400\$000
Ao Fiscal da villa encarregado do	
cemiterio.	250\$000
Ao Fiscal de Itaúnas.	100\$000
Porcentagem de 15 % calculada	
ao Procurador	286\$950
Gratificação ao Escrivão do Jury	200\$000
Ao Porteiro	100\$000
§ 2.º Expediente e eleições	50\$000
	4:386\$950

TRANSPORTE :	1:386:950
§ 3.º Expediente do Jury	20:000
§ 4.º Custas de processos.	50:000
§ 5.º Alistamento militar	20:000
§ 6.º Aluguel de casa para sessões	120:000
§ 7.º Despezas judiciaes	20:000
§ 8.º Obras publicas	433:000
§ 9.º A um Fiscal de Mariricú, Azeite e outro até a Barra Secca	150:000
	2:199:950

TITULO XIV.

CAMARA DA VILLA DO CACHOEIRO DE SANTA LEOPOLDINA.

Pessoal e varias despesas.

§ 1.º Ao Secretario.	600:000
Ao Porteiro	200:000
Porcentagem de 15 % calculada ao Procurador	487:500
Ao Fiscal da villa	200:000
A 3 Fiscaes de fóra	600:000
A 1 Fiscal do Limoeiro	400:000
§ 2.º Custas de processos e expediente	100:000
§ 3.º Obras publicas.	1:300:000
	3:587:500

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.º — Fica a Camara Municipal da capital autorisada a despende pela verba « Obras Publicas, » a quantia precisa com a collocação de placas para numeração das cazas da capital, e com a construcção de duas pontes de despejo sendo uma no cães de S. Francisco, e outra no cães do Abreu.

Art. 4.º — As Camaras não darão licença de porta aberta, sob pena de responsabilidade, sem que o solicitante prove ter pago os direitos provinciaes.

Art. 5.º — Os juros de 12 % pela móra de não pagamento de impostos, ficão sendo de 5\$000 mensaes, pela móra, até effectuar o pagamento.

Art. 6.º — Os mezes de lançamentos para pagamento dos impostos serão os de Janeiro e Fevereiro e a cobrança até o mez de Maio.

Art. 7.º — Fica a Camara Municipal do Cachoeiro de Itapemirim, autorisada a pagar a Francisco Pinto de Siqueira a quantia de 404:000, a que tem direito como Escrivão da Chefia de Policia em um processo crime, em que foi aquella Camara condemnada ás custas, e igualmente a da capital a pagar a Domingos da Victoria Moraes a quantia de 399:000, que lhe deve de custas judiciaes.

Art. 8.º — Continúa em vigor, para o exercício de 1888, o Art. 6.º do Orçamento Municipal vigente.

Art. 9.º — Para execução da lei do Registro Civil, as Camaras fornecerão aos Escrivães de Faz os livros necessarios, deduzindo esta despesa da verba Obras Publicas e recorrendo ao Presidente da provincia para suppril-a, quando não possão effectual-a por conta desta verba.

Art. 10. — As Camaras mandarão na proximidade da reunião da Assemblêa Provincial, com antecedencia pelo menos de um mez, além de quaesquer outros documentos determinados por lei, os balanços de sua receita e despesa, com a discriminação da renda realmente arrecadada e despesa effectuada, comparando-as com as orçadas.

§ 1.º Enviarão conjunctamente um mappa demonstrativo da média da renda nos trez ultimos exercicios encerrados.

§ 2.º A receita arrecadada será descripta no balanço especificadamente pelos impostos que a produzirem, e a despesa pela mesma forma diante das verbas votadas, extremado-se a effectuada com o pagamento de vencimentos de cada empregado, e de cada serviço, da forma que se conhece detalhadamente todas as verbas parciaes, que constituirem tanto a receita como a despesa.

Art. 11. — Tanto os balanços como os orçamentos serão assignados por todos os Vereadores presentes nas sessões em que forem approvados. As demonstrações da receita e despesa e quadro da divida activa e passiva serão assignados pelos Presidente e Secretario das Camaras.

Art. 12. — O Presidente da provincia dará ás Camaras Municipaes o Regulamento preciso para o exacto cumprimento dos Arts. 10 e 11 e seus §§, acompanhados de modelos impressos dos balanços, orçamentos demonstrativos das receitas e despesas, quadros da divida activa e passiva, com as convenientes instrucções para que todas essas contas sejam reguladas, uniformemente, com a maior clareza.

§ Unico. O Presidente da provincia, depois do parecer aprovado pela Assemblêa, mandará tornar effectiva, pelo Juizo competente, a responsabilidade legal das Camaras, que forem achadas em falta e não cumprirem, no tempo proprio, as disposições dos Arts. 10 e 11 e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 13. — Serão consideradas permanentes as disposições dos Arts. 10, 11 e 12 e seus §§.

Art. 14. — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei

pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 6 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 28.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo Unico. — Fica autorizado o Presidente da provincia a conceder ao Secretario da Instrucção Publica, Dr. Domingos Gomes Barroso, até 6 mezes de licença com o ordenado que por lei lhe competir : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos doze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 12 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N. 29.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA
DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a
Assemblêa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Artigo Unico. — Fica o Presidente da provin-
cia autorizado a despende a quantia de quatro
contos de réis com a conclusão da estrada da sec-
ção Carolina, ao alto Benevente, até ao Castello,
na divisa com o municipio do Cachoeiro de Itape-
mirim : revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as auctoridades, á
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cum-
prir tão inteiramente como n'ella se contém. —
O Secretario interino do Governo d'esta provincia
a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do
Espírito-Santo, aos doze dias do mez de Setem-
bro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexage-
simo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-
verno da provincia do Espírito-Santo, aos 12 dias
do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe
da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N. 30.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA
DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a
Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-
torizado a auxiliar annualmente com a quantia
de trezentos mil réis (300.000.) a aula nocturna
primaria particular na Barra do Itapemirim.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em con-
trario.

Mando, por tanto, a todas as auctoridades, á
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cumprir.

tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos desenove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N. 31

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que

a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo Unico. — Os districtos policiaes do Alto e Baixo Guandú, que actualmente pertencem o primeiro a comarca do Cachoeiro de Itapemirim, e o segundo a comarca de Santa Cruz, ficão pertencendo à comarca da capital, e ao municipio do Cachoeiro de Santa Leopoldina : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos desenove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Setembro 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da
1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 32.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que
a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia au-
torisado a auxiliar a Camara Municipal d'esta ci-
dade com a quantia de dois contos de réis (2:000\$.)
para o nivelamento e calçamento da rua de S. João
d'esta cidade, começando da ladeira de Pernam-
buco á ultima casa da rua das Pedreiras.

Art. 2.º — A obra de que trata o Art. 1.º
d'esta lei será realisada de accordo com o orça-
mento que para esse fim fór organizado pelo Ins-
pector de Obras Publicas.

Art. 3.º — Revogão-se as disposições em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cum-
prir tão inteiramente, como n'ella se contém. —
O Secretario interino do Governo d'esta provincia
a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do
Espírito-Santo, aos desenove dias do mez de Se-
tembre de mil oitocentos e oitenta e sete, sexa-
gesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Go-
verno da provincia do Espírito-Santo, aos 20 dias
do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do governo, o Chefe da
1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

— 90 —
LEI N.º 33.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a
Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu
sanccionei a Resolução seguinte :

Artigo Unico. — Fica concedido ao professor
primario que lecciona na escola estabelecida na
cadêa d'esta capital a gratificação annual de duzen-
tos e quarenta mil réis (240:000.) — Revogadas
as disposições emcontrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á
quem o conhecimento e execução da referida Re-
solução pertencer, que a cumprão e fação cumprir
tão inteiramente como n'ella se contém. — O Se-
cretario interino do Governo d'esta provincia a
faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do
Espírito-Santo, aos desenove dias do mez de Se-
tembre de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesi-
mo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Gover-
no da provincia do Espírito-Santo, aos 20 dias do
mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da
1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N. 34.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL
FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA
ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PRO-
VINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que
a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu
sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia
autorizado a fazer arrecadar no anno financeiro
de 1888, as rendas abaixo mencionadas, e orçadas
em 903:300:851 réis.

CAPITULO 1.º

TITULO 1.º

DA RECEITA.

RENTA DE EXPORTAÇÃO.

2 1.º. 25 réis por kilogramma de café pilado.	450:000:000
2 2.º. 10 réis por kilogramma de café em coco.	810:540
2 3.º. 5 réis por kilogramma de assucar.	4:803:311
2 4.º. 20 réis por kilogramma de toucinho.	150:000
§ 5.º. 100 réis por kilogramma de fumo.	80\$000
§ 6.º. 10 réis por kilogramma de peixe salgado	500:000
§ 7.º. 2 réis por litro de farinha.	14:000\$000
§ 8.º. 80 réis por litro de tapioca.	120:000
2 9.º. 10 réis por litro de polvilho.	50:000
§ 10. 2 réis por litro de milho.	3:000:000
§ 11. 2 réis por litro de mamona.	40:000
§ 12. 10 réis por litro de aguardente.	300:000
§ 13. 40 réis por litro de pinche.	40:000

§ 14. 4 réis por litro de arroz pilado e feijão.	100:000
§ 15. 250 réis por couro salgado ou secco.	160:000
§ 16. 200 réis por couro cortido.	50:000
§ 17. 100 réis por cento de flechas.	330:000
§ 18. 7 % sobre o valor official de quaesquer generos não taxados especialmente.	160:000
§ 19. 2\$500 por tóra de jacarandá, 1:250 réis por couçoeira de jacarandá, 1:000 réis por pranchão de qualquer madeira, 150 réis por taboa de 0 ^m ,27, de espessura, sendo considerado pranchão a que exceder d'essa bitola, 120 réis por dormente, 150 réis por viga, barrote ou freichal, 2:000 por páu curvo de construcção naval, 200 réis por curva de camará, 1:500 por tóra de madeira de lei, 20:000 por mastro de embarcação, 500 réis por duzia de caibros, 200 réis por duzias de ripas.	4:500:000
§ 20. 15 % sobre o valor official de outra qualquer madeira, não especialmente taxada	2

RENDA DO INTERIOR.

- § 21. 25 % sobre os vencimentos no 1.º anno dos empregados que forem aposentados, reformados ou jubilados. 700:000
- § 22. 30 % sobre os vencimentos do 1.º anno dos officios de justiça, conforme a lotação, pagos na occasião do provimento vitalicio. 120:000
- § 23. 5 % de novos direitos dos vencimentos pagos pelos cofres provinciaes, aos empregados effectivos e interinos, cobrados no 1.º anno em prestações. 1:500:000
- § 24. 3 % sobre o valor dos bens moveis, ou immoveis transmitidos por meio de praça publica, leilão ou adjudicação a credores ou a herdeiros para pagamento d'aquelles; sendo este imposto calculado sómente sobre a metade do valor dos bens adjudicados, quando tiver de ser pago pelo conjuge, meeiro. 2:091:000
- § 25. 50:000, sobre transmissão de escravos. 13:631:000

- § 26. 50:000, sobre engenho, que fabricar aguardente ou assucar, que seja de motor a vapor ou agua, 30:000 sobre os mesmos movidos por outros motores; 10:000 sobre os mesmos quando sómente fabricarem assucar, comprehendido a venda a retalho, nos mesmos estabelecimentos. 3:000:000
- § 27. 500:000, sobre a subvenção paga pelo cofre provincial, innovação ou transferencia de contractos, que não tiverem tempo determinado. 500:000
- § 28. 30:000, sobre casa que vender polvora, munição e armamento. 719:000
- § 29. 25:000, sobre casa publica de billiares, e outros jogos permittidos por lei. 200:000
- § 30. 100:000, sobre casa ou individuo que vender bilhetes de loteria. 300:000
- § 31. 100:000, sobre casa de joalheiro. 100:000

- § 32. 20:000, sobre casa, que vender joias, objectos de ouro, prata, pedras preciosas, não sendo esse ramo de negocio especial. 540:000
- § 33. 80:000, sobre cazas de negocios de 1.ª classe, 60:000, as de 2.ª classe, 40:000, sobre as de 3.ª classe, 20:000, sobre as de 4.ª classe. São consideradas de 1.ª classe, as que tiverem o fundo de 20:000\$000 para cima, de 2.ª classe, as de 10:000\$000 a 20:000\$000 ; de 3.ª classe até 5:000\$000 e de 4.ª as de menos de 5:000\$. 16:000\$000
- § 34. 30:000, sobre drogaria ou pharmacia na capital; e 15:000 nas demais localidades. 400:000
- § 35. 30:000, sobre casa de negocio que vender drogas; ou quaesquer medicamentos nacionaes ou estrangeiros no lugar onde houver pharmacias, e 10\$000 onde não as houver. 200:000
- § 36. 80:000, sobre hotel na capital e cidade, nas demais localidades 50:000. 400:000

- 2 37. 50:000 sobre casa de pasto, na capital e cidades; nas demais localidades 30:000. 4300:000
- 2 38 50:000, por padaria, fabrica de doces e similares, na capital; nas demais localidades 25:000. 700:000
- § 39. 20:000, por olaria, ou fabrica de objecto de cimento. 200:000
- 2 40. 10:000, sobre casa que vender fumo e seus preparados. 6:200:000
- § 41. 500\$000, sobre joalheiro ambulante; para poder vender em todaa provincia 1:000\$000, ficando o contribuinte sujeito á multa de 1:000\$000, caso seja encontrado sem esta, ou sendo ella insufficiente. 1:500\$000
- § 42. 200:000, sobre cada escravo, que entrar na provincia, excepto os que vierem em companhia de seus senhores, ou que forem por estes herdados, devendo tambem sobre taes escravos recahir o imposto quando forem vendidos, ou para o mesmo fim, fór passada procu-

- § 32. 20:000, sobre casa, que vender joias, objectos de ouro, prata, pedras preciosas, não sendo esse ramo de negocio especial. 540:000
- § 33. 80:000, sobre cazas de negocios de 1.ª classe, 60:000, as de 2.ª classe, 40:000, sobre as de 3.ª classe, 20:000, sobre as de 4.ª classe. São consideradas de 1.ª classe, as que tiverem o fundo de 20:000\$000 para cima, de 2.ª classe, as de 10:000\$000 a 20:000\$000; de 3.ª classe até 5:000\$000 e de 4.ª as de menos de 5:000\$. 16:000\$000
- § 34. 30:000, sobre drogaria ou pharmacia na capital; e 15:000 nas demais localidades. 400:000
- § 35. 30:000, sobre casa de negocio que vender drogas; ou quaesquer medicamentos nacionaes ou estrangeiros no lugar onde houver pharmacias, e 10\$000 onde não as houver. 200:000
- § 36. 80:000, sobre hotel na capital e cidade, nas demais localidades 50:000. 400:000

- 2 37. 50:000 sobre casa de pasto, na capital e cidades; nas demais localidades 30:000. 1300:000
- 2 38 50:000, por padaria, fabrica de doces e similares, na capital; nas demais localidades 25:000. 700:000
- § 39. 20:000, por olaria, ou fabrica de objecto de cimento. 200:000
- 2 40. 10:000, sobre casa que vender fumo e seus preparados. 6:200:000
- § 41. 500\$000, sobre joalheiro ambulante; para poder vender em toda a provincia 1:000\$000, ficando o contribuinte sujeito á multa de 1:000\$000, caso seja encontrado sem esta, ou sendo ella insufficiente. 1:500\$000
- § 42. 200:000, sobre cada escravo, que entrar na provincia, excepto os que vierem em companhia de seus senhores, ou que forem por estes herdados, devendo tambem sobre taes escravos recahir o imposto quando forem vendidos, ou para o mesmo fim, fór passada procu-

- ração dentro do prazo de um anno, servindo de base para a cobrança a matricula especial. 200\$000
- § 43. 15\$000, sobre escravo que exercer o officio mechanico a jornal, e 10\$000, sobre o que andar no ganho, ou fôr alugado, nas cidades e villas. 842\$000
- § 44. Decima de predios urbanos nas cidades e villas, exceptuando-se os de que trata a Lei n.º 8 de 25 de Outubro de 1838, e os de residencia não effectiva ou temporaria dos proprietarios. 12:800\$000
- § 45. Taxa de herança e legados, uso-fructo, *fidei commissio*, e doação *causa mortis*, ou *inter vivos*, na forma da lei em vigor, exceptuando os de heranças necessarias. 47:431\$000
- § 46. 80\$000, sobre casas de negocio de 1.ª classe, que venderem aguardente, licores ou outras bebidas espirituosas, fermentadas, doces ou espumantes, nacionaes ou estrangeiras, sendo este imposto tambem cobrado

- sobre os armazens que venderem por atacado ou a varejo : 60\$000, sobre as casas de 2.ª classe, 40\$000, sobre as casas de 3.ª classe, 20\$000, sobre as casas de 4.ª classe, devendo esta classificação regular-se pelo disposto no § 34 d'esta lei. 13:611\$000
- § 47. 100\$000, sobre trapiches na capital, Itapemirim, barra do mesmo nome, barra de Itapoana, São Matheus e barra d'esto nome e cidade de Anchieta ; 30\$000 nas demais partes : devendo se considerar como trapiches todo o armazem de mercadorias ou generos de importação ou exportação, em que cobre ou não estadia, ou armazenagem, sejão ou não alfandegados, inclusive os de Companhia de vapores. 600\$000
- § 48. 10\$000, sobre pessoa que negociar em animal vaccum, muar, cavallar ou cerdum. 60\$000
- § 49. 15\$000, sobre medicos, advogados, sollicitadores, enge-

nheiros, agrimensores, procuradores de causas, padres, professores de musica e canto, que exercerem sua profissão: curadores geraes, despachantes d'Alfandega, tabelliães e escrivães, exceptuados sómente os Juizes de Paz e Subdelegados.

530:000

§ 50. 100:000, sobre agentes de Companhias, ou empresas de quaesquer natureza, permanentes, ou ambulantes, inclusive agentes ou consignatarios de vapôres, ou de casas commerciaes de fóra da provincia, na capital, cidades de São Mathheus e de Anchieta, e Itapemirim: 50:000, nas demais localidades, exceptuadas as agencias de colonisação.

500:000

§ 51. 100:000, sobre agenciadores de freguezias, inculcadores de cazas de commissões de café, e de outros generos, de qualquer empresa, companhia ou associação, que não tenha fins puramente humanitarios, e 200:000 não sendo domicilia-

dos na provincia. Exceptuão-se os individuos, que já tenham pago imposto provincial, relativo á industria que exercerem.

600:000

§ 52. 10:000, sobre escravo que sahir da provincia, excepto os que sahirem em companhia de seus senhores, ou a serviço dos mesmos sob qualquer pretexto.

§ 53. 200:000, sobre carta de privilegio provincial até 20 annos, e mais 10:000 por cada anno que exceder.

200:000

§ 54. 5:000, sobre matricula de estudante em qualquer estabelecimento de instrucção secundaria, ou por individuo que requer exame geral, devendo neste caso o imposto ser de 30:000 para os que não tiverem feito o curso no Atheneu Provincial.

1:400:000

§ 55. 30:000, sobre fabrica de cerveja.

100:000

§ 56. Rendas dos proprios provincias.

500:000

§ 57. Dividendo das acções da Companhia de navegação e es-

trada de ferro Espirito-Santo e Caravellas.

§ 58. 2 % sobre os depósitos e cauções, excepto os que forem feitos para fiança dos administradores e escrivães de mezas de rendas provinciaes.

§ 59 10\$000, sobre o escravo que se matricular marinheiro.

§ 60. 1/2 % sobre escripturas publicas, ou particulares, hypothecas, penhores, locação, arrendamento da compra e venda, e quaesquer contractos que não tiverem taxa especial e sobre o valor de qualquer contracto que se lavre nas repartições provinciaes, sem prejuizo do § 27 desta lei ; exceptuando-se os de conhecimento de divida, que pagarão 1. 10 % um e um decimo por cento, e os de locação de serviço de qualquer especie, e arrendamento agricola que nada pagarão.

§ 61. 2\$000, sobre folha corrida.

§ 62. 200\$000, sobre negociante

30\$000

3:008\$000

20\$000

ou auxiliar que agenciar freguezias por meio de amostras, de tecidos, roupa feita, chapêos, armarinho e outros artigos.

400\$000

§ 63. 30\$000, sobre provisão de advogado.

30\$000

§ 64. 15\$000, sobre provisões de solicitadores

120\$000

§ 65. 20\$000, por procuração, por instrumento publico ou particular, e substabelecimento, para compra ou venda de escravos, recahindo este imposto sobre cada um nome do escravo, que contiver a procuração.

200\$000

§ 66. 50\$000, sobre individuo, que exercer a profissão de madeireiro.

100\$000

§ 67. 10\$000, sobre casa que vender fogos artificiaes.

200\$000

§ 68. 50\$000, sobre officina de fundição ou machinas, exceptuadas as das fazendas ruraes.

100\$000

§ 69. 5 %, sobre o capital de garantia de juros, a qualquer empreza, concedida pela Assemblêa Provincial

§

§ 70. 100\$000, sobre escriptorio ou agencia de commissões.	100\$000
§ 71. 5 %, sobre o valor de qualquer contracto com a provincia que se prorogar, transferir, tantas quantas forem as prorrogações ou transferencias.	5
§ 72. 100\$000, sobre barracões, ou casas, que venderem generos ou fornecerem alimentos, nas proximidades das vias-ferreas em construcção, sem prejuizo dos impostos municipaes ou provinciaes, que lhes competir pagar; 200\$000, sobre o abarracamento de negociantes conhecidos per Ciganos nas povoações ou suas proximidades.	300\$000
§ 73. 20\$000, sobre effcina de selleiro, colxoeiro ou bahuleiro.	160\$000
§ 74. 10\$000, sobre officinas de alfaiate, sapateiro, carpinteiro, fanileiro, ourives, pintor, tanoeiro, ferreiro, e outras não especificadas no presente paragrapho.	1:000\$000
§ 75. 10\$000, sobre typographia.	50\$000

§ 76. 10\$000, sobre individuo que exercer a profissão de pintor, não tendo pago o imposto do § 74.	20\$000
§ 77. 10\$000, sobre officina de concertar relógios, e 50\$000, quando nas mesmas officinas se venderem relógios ou artigos concernentes aos mesmos.	140\$000
§ 78. 10\$000, sobre casa que vender objectos de escriptorio.	200\$000
§ 79. 10\$000, sobre officina de encadernação.	20\$000
§ 80. 300\$000, sobre fabrica de gaz carbonico.	300\$000
§ 81. 60\$000, sobre dentistas ambulantes ou estabelecidos.	180\$000
§ 82. 100\$000, sobre fabrica de sabão e velas.	100\$000
§ 83. 50\$000, sobre fabricas de licôres, e outras bebidas espirituosas, adocicadas ou espumosas.	50\$000
§ 84. 50\$000, sobre engenhos movidos á vapôr, que beneficiarem café, e 20\$000, pelos que forem movidos á agua ou outros motores, e que auferirem lucros.	500\$000

- § 85. 20\$000, sobre casas de banhos, que auferirem lucros. 40\$000
- § 86. 50\$000 sobre officina que vender madeira, ferragens, tintas, oleo, vidros e mais objectos de pintura e decoração. 100\$000
- § 87. 100\$000, sobre armazem de ensaque de café, sendo 50\$000, quando já forem tributados com outros impostos provinciaes; 50\$000, sobre comprador ou agente de comprador de café que não fór negociante estabelecido. 250\$000
- § 88. 30\$000, sobre fabrica de cal movida a vapôr. 100\$000
- § 89. 4\$000, de imposto de averbação no Thesouro Provincial, de qualquer titulo de nomeação provincial, comprehendidas as provisões dos parochos. 100\$000
- § 90. Multas por infracção de leis e regulamentos inclusive 12 % aos responsaveis para com a Fazenda provincial. 1:000\$000
- § 91. 50\$000, sobre os mascates de fazendas, armarinhos, ferragens e outros quaesquer arti-

- gos; 200\$000, para os que não forem domiciliados no municipio, sem prejuizo dos mais impostos. 250\$000
- § 92. Emolumentos da Secretaria do Governo, e estações provinciaes. 3:300\$000
- § 93. Cobrança da divida activa. 8:000\$000
- § 94. Indemnisações, restituções e alcances. 2:000\$000
- § 95. 2 % sobre as quantias a pagar de juros de qualquer contracto ou empresa, celebrado anterior ou posteriormente á presente lei, exceptuão-se os juros de apolices. 572\$000
- § 96. 2 % sobre ordenados e vencimentos dos empregados publicos provinciaes; 10 % sobre subvenções, para o pagamento de letras e juros de 7 % para a compra de um prédio para Paço d'Assembléa Provincial, de que trata a Lei n.º 23 de 11 de Maio de 1883. 4:500\$000
- § 97. 2 % sobre fianças de exactores, escrivães de mezas de

- rendas provinciaes, e de outra qualquer garantia de contractos celebrados com a Fazenda Pro-
cial. 100:000
- § 98. 10:000, sobre fabrica de charutos e cigarros. 100:000
- § 99. 200:000, por individuo, ou corrector, que se empregar na venda e compra de escravos. 200:000
- § 100. 20:000, sobre cocheiras, ou casas de alugar ou tratar de animaes. 40:000
- § 101. 25:000, sobre photogra-
phias, ou casas estabelecidas
ou temporariamente para tirar
retratos por qualquer systema. 50:000
- § 102. 400 réis por metro de terre-
nos não edificados dentro do pe-
rimetro da capital, ainda que se-
jão fechados por muro ou cerca,
exceptuando-se as chacaras, jar-
dins, quintaes ou pateos, que
forem dependencias das casas
de moradia. 600:000
- 2 103. 25:000, por mascatede cai-
xinha ás costas. 50:000
- § 104. 50:000, sobre agentes ou
consignatarios de Companhias de

vapôres, que venderem gene-
ros ; são isentos d'este imposto
os negociantes, de que trata o §
50 d'esta lei.

50:000

- § 105. Producto liquido de loteria
para Matrizes e Instrucção Pu-
blica, determinadas nas leis
n.º 8 de 23 de Dezembro de
1885, Art. 12, e n.º 65 de 20
de Dezembro de 1886, Art. 8.º 300:000:000

SUBSIDIO GERAL.

Supprimento do Governo Geral para
a força publica.

Auxilio do cofre geral em virtude
da Lei n.º 2,395 de 10 de Se-
tembro de 1873.

903:300:851

CAPITULO 2.º

DA DESPEZA.

Art. 2.º — Fica o Presidente da provincia au-
torisado a despender, no anno financeiro de 1.º
de Janeiro a 31 de Dezembro de 1888, a quantia
de 646:849:500 réis, a saber :

TITULO 1.º

REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL.

§ 1.º Subsídio a 22 membros d'Assembléa.	7:920\$000
§ 2.º Ajuda de custo.	2:000\$000
§ 3.º Pessoal da Secretaria :	
1 Official-maior, ordenado e gratificação.	900\$000
1 Amanuense accumulando as funções de archivista, ordenado e gratificação.	600\$000
1 Porteiro, ordenado e gratificação.	400\$000
1 Continuo ajudante do Porteiro, ordenado e gratificação.	360\$000
1 Continuo Carteiro.	310\$000
	12:490\$000

TRANSPORTE :

12:490\$000

§ 4.º Ao Tachygrapho.	3:500\$000	
§ 5.º Impressões de projectos, publicação dos debates e annaes.	2:650\$000	
§ 6.º Expediente.	400\$000	19:040\$000
		19:040\$000

TITULO 2.º

SECRETARIA DO GOVERNO.

§ 1.º Com o pessoal a saber :	
2 Chefes de Secção, ordenado e gratificação.	3:000\$000
2 Officiaes, ordenado e gratificação.	2:600\$000
1 Official archivista, ordenado e gratificação.	1:300\$000
1 Ajudante archivista, ordenado e gratificação.	1:150\$000
	8:050\$000

TRANSPORTE :	8:050\$000
2 Amanuenses, ordenado e gratificação.	2:600\$000
1 Collaborador.	600\$000
1 Porteiro, ordenado e gratificação	1:400\$000
1 Continuo, ordenado e gratificação.	800\$000
2 2.º Publicações dos actos do Governo, impressão inclusive relatorio.	4:000\$000
§ 3.º Expediente.	2:000\$000
§ 4.º Gratificação ao Secretario effectivo, metade da qual passará ao Official de Gabinete, quando aquelle não estiver em exercicio, e outra metade ao	

19:150\$000

TRANSPORTE :	19:450\$000	19:044\$900
empregado que servir n'este cargo.	1:200\$000	
2 5.º Gratificação ao Official de Gabinete, quando nos termos do Regulamento vigente for exercido por pessoa extranha á repartição.	4:200\$000	21:550\$000

TITULO 3.º

THEOURO PROVINCIAL.

§ 1.º Com o pessoal a saber :	
1 Inspector, ordenado e gratificação.	3:200\$000
1 Contador, orde-	

TRANSPORTE :	3:300\$000	40:590\$000
nado e gratificação.	2:100\$000	
3 1.º Escripturarios, ordenado e gratificação.	4:800\$000	
3 2.º ditos, ordenado e gratificação.	4:200\$000	
2 Praticantes, ordenado e gratificação.	1:800\$000	
1 Thesoureiro, ordenado e gratificação.	1:600\$000	
Aomesmo, quebras.	460\$000	
1 Porteiro, ordenado e gratificação.	1:000\$000	
1 Procurador Fiscal, ordenado e gratificação.	1:400\$000	
1 Solicitador, ordenado e gratificação.	900\$000	

TRANSPORTE.	21:560\$000	40:590\$000
1 Continuo, ordenado e gratificação.	720\$000	
§ 2.º Expediente e impressões.	1:700\$000	
2 3.º Custas judiciais.	400\$000	
2 4.º Porcentagens aos administradores de rendas inclusive mais 3 guardas na Recebedoria da capital.	45:000\$000	
§ 5.º Gratificação annual a um Servente.	400\$000	
§ 6.º Tomada de contas dos responsáveis.	950\$000	
	70:730\$000	111:320\$000

TRANSPORTE :

111:320\$000

TITULO 4.

INSTRUÇÃO PUBLICA.

§ Unico. Com o pessoal a saber :

Director, ordenado e gratificação. 3:000\$000

Secretario, ordenado e gratificação. 1:500\$000.

1.º Amanuense, accumulando as funções de Bibliotecario, que será o Amanuense addido ao Thesouro Provincial, ordenado e gratificação. 1:200\$000

2.º Amanuense, ordenado e gratificação. 900\$000

Continuo da Bibliotheca, que será

TRANSPORTE : 6:600\$000 111:320\$000

o Porteiro do Atheneu, gratificação. 100\$000

Expediente da Instrução Publica. 300\$000.

Livros, encadernações e expediente da Bibliotheca do Atheneu. 400\$000.

ATHENEU.

Lente de portuguez, que leccionará igualmente no Collegio Nossa Senhora da Penha, ordenado e gratificação. 1:800\$000

Lente de Latim, ordenado e gratificação. 1:500\$000

Lente de Pedagogia, ordenado e gratificação. 2:000\$000

TRANSPORTE :	42:700\$000	111:320\$000
Lente de Inglez, ordenado e gratificação	1:500\$000	
Lente de Geographia e Historia que leccionará igualmente no Collegio Nossa Senhora da Penha, ordenado e gratificação.	1:800\$000	
Lente de Mathematicas, com a mesma obrigação.	1:800\$000	
Lente de Philosophia, ordenado e gratificação.	1:500\$000	
Secretario do Atheneu, ordenado.	500\$000	
Lente de Francez, ordenado e gratificação.	1:500\$000	
Porteiro, ordenado e gratificação.	600\$000	

TRANSPORTE :	21:900\$000	111:320\$000
Continuo, ordenado e gratificação.	500\$000	
Expediente.	100\$000	

COLLEGIO NOSSA SENHORA DA PENHA.

Regente com obrigação do ensino de prendas, ordenado e gratificação.	1:200\$000
Professora de francez, ordenado e gratificação.	1:500\$0000
Porteiro, ordenado e gratificação.	600\$000
Aluguel de casa.	960\$000
Expediente.	100\$000

TRANSPORTE : 26:860\$000 111:320\$000

INSTRUÇÃO PRIMARIA.

3 Professores e 3 Professoras da capital a 1:200\$, ordenado e gratificação. 7:200\$000

Aluguel de casa, agua e asseio a 25\$000 mensaes. 1:800\$000

3 Professores e 3 Professoras de outras cidades a 1:000\$000, ordenado e gratificação. 6:000\$000

Aluguel de casa, agua e asseio, a 20\$000 mensaes. 1:440\$000

22 Professores e Professoras das villas a 900\$, ordenado e gratificação. 19:800\$000

TRANSPORTE : 63:100\$000 111:320\$000

Aluguel de casa, agua e asseio a 45\$ mensaes. 3:960\$000

28 Professores nas freguezias a 720\$000 de ordenado e gratificação. 20:160\$000

Aluguel de casa, agua e asseio a 10\$000 mensaes. 3:360\$000

38 Professores nas povoações a 600\$000 de ordenado e gratificação. 22:800\$000

Aluguel, agua e asseio a 8\$000 mensaes. 3:648\$000 117:028\$000

228:348\$000

TRANSPORTE : 228:348p000

TITULO 8:

FORÇA PUBLICA.

§ 1.º Com o pessoal da Companhia de Policia.	43:741p500	
Fardamento, equipamento e armamento.	8:000p000	
Gratificação á engajados.	1:400p000	53:141p500

TITULO 6:

POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA.

2] 1.º Aluguel de casa para cadêa, quartéis, luz, agua, e asseio.	4:700p000	
Sustento e vestuario aos presos pobres.	8:000p000	
		281:489p500

TRANSPORTE : 12:700p000 281:489p500

Conducção de presos pobres e diligencias policiaes. 1:500p000

Inspecção e conselhos de praças. 1:000p000 15:200p000

TITULO 7:

SAUDE E CARIDADE PUBLICA.

§ 1.º Ao medico dos pobres, ao qual se refere a Lei n.º 4 de 2 de Julho de 1867, e restaurada pela de n.º 12 de 20 de Agosto deste anno, com a obrigação de servir na Santa Casa da Misericordia e Corpo policial. 2:400p000

296:689p500

TRANSPORTE.

329:489:500

TITULO IO.

OBRAS PUBLICAS.

- § 1.º Com o Inspector, ordenado e gratificação. 3:200:000
- § 2.º Engenheiro Ajudante, ordenado e gratificação. 2:400:000
- § 3.º Escripturario, ordenado e gratificação. 600:000
- § 4.º Ajuda do custo ao Engenheiro e Ajudante. 700:000
- § 5.º Obras Publicas decretadas, concertos e reparos, sendo dez contos para compra de uma casa para Camara e cadeia na cidade da Serra. 100:000:000

329:489:500

TRANSPORTE:

106:900:000 329:489:500

- § 6.º Idem, especiaes para construcção, reparos e compras de casas para escolas primarias e secundarias na provincia
- § 7.º Idem, para compra de moveis, utencilios para escolas primarias. 120:000:000 226:900:000
- § 8.º O que fór necessario para construcção e reparos das Matrizes, inclusive compra de alfaias e paramento.

TITULO II.

PESSOAL INACTIVO.

- § Unico. Empregados, aposentados, jubilados e reformados. 32:000:000 32:000:000

588:389:500

TRANSPORTE : 2:400\$000 290:889\$500

§ 2.º Donativo a Santa Casa da Misericórdia, obrigando-se ao seguinte : ao tratamento das praças policias e dos presos pobres, ficando o desconto do pret das praças nos cofres provinciaes, e a prestar annualmente á Assembléa Provincial, contas de sua receita e despesa.

4:200\$000 6:600\$000

TITULO 8.º

CULTO PUBLICO.

§ Unico. Guisamento ás parochias,

303:289\$500

TRANSPORTE : 303:289\$500

sendo 150\$000
às da capital e
Cariacica, e 50\$
às demais.

1:700\$000 1:700\$000

TITULO 9.º

ILLUMINAÇÃO PUBLICA.

§ 1.º Com a da capital. 19:000\$000

§ 2.º Com a da cidade de S. Mathheus. 3:000\$000

§ 3.º Auxilio para a da villa de Itapemirim. 500\$000

§ 4.º Auxilio para a da cidade da Serra. 2:000\$000 24:500\$000

329:489\$500

TRANSPORTE : 2:400\$000 296:889\$500

§ 2.º Donativo a Santa Casa da Misericórdia, obrigando-se ao seguinte : ao tratamento das praças policias e dos presos pobres, ficando o desconto do pret das praças nos cofres provinciaes, e a prestar annualmente á Assembléa Provincial, contas de sua receita e despesa.

4:200\$000 6:600\$000

TITULO 8.º

CULTO PUBLICO.

§ Unico. Guisamento ás parochias,

303:289\$500

TRANSPORTE : 303:289\$500

sendo 150\$000

ás da capital e

Cariacica, e 50\$

ás demais.

1:700\$000 1:700\$000

TITULO 9.º

ILLUMINAÇÃO PUBLICA.

§ 1.º Com a da capital.

19:000\$000

§ 2.º Com a da cidade de S. Mathaus.

3:000\$000

§ 3.º Auxilio para a da villa de Itapemirim.

500\$000

§ 4.º Auxilio para a da cidade da Serra.

2:000\$000 24:500\$000

329:489\$500

TRANSPORTE :

588:389\$500

TITULO 12.

SUBVENÇÕES.

§ 1.º Ao empresario da navegação a vapor entre a barra do Cachoeiro de Itapemirim.	6:000\$000	
§ 2.º Ao proprietario do vapor <i>Triumpho</i> , na bahia da capital.	3:600\$000	
§ 3.º Juro e amortização do emprestimo contratado pela Camara Municipal do Cachoeiro de Itapemirim.	1:000\$000	10:600\$000
		598:989\$50

TRANSPORTE :

598:989\$500

TITULO 13.

DIVERSAS DESPEZAS

§ 1.º Ao encarregado do relógio publico	300\$000	
§ 2.º Juros de apolices.	19:800\$000	
§ 3.º Eventuaes.	5:000\$000	
Dividas de exercicios findos, indemnisações e restituções.	3:200\$000	
§ 4.º Ao Gremio Bibliothecario do Itapemirim, de accordo com a lei do anno proximo findo.	300\$000	
§ 5.º Pagamento de trez letras para compra da casa para Paço d'Assemblea Provincial.	19:260\$000	47:860\$000
		646:849\$500

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 1.º — São permanentes as disposições dos Arts. 3.º a 7.º inclusive, 11 a 13 inclusive; 15, 18, 21, 22 e 24 da Lei n.º 65 de 20 de Dezembro de 1885.

Art. 2.º — As Mezas de Rendas provinciaes não darão despacho a generos de exportação, sem que o contribuinte mostre quitação do imposto municipal, de que trata o § 28 da Lei n.º 66 de 17 de Dezembro de 1886, Art. 1.º

Art. 3.º — As fianças prestadas em dinheiro pelos exactores da Fazenda Provincial vencerão o juro de 5 %, não se admittindo á esse titulo as cadernetas da Caixa Economica.

Art. 4.º — A sede da Meza de Rendas da villa do Itapemirim será na Barra do mesmo nome.

Art. 5.º — O imposto da decima urbana será lançada sobre as casas das povoações maritimas, que gozarem do beneficio da navegação subvencionada, e sobre as estações de estradas de ferro garantidas pela provincia, seja qual fôr o numero de casas.

Art. 6.º — Fica o Presidente da provincia autorizado a reformar a Instrucção Publica dentro dos limites da despesa da presente lei do or-

çamento, podendo executar a sua reforma, que será submettida á approvação da Assembléa Provincial na sua 1.ª reunião.

§ Unico. Fica provisoriamente approved o plano de reforma do curso normal do Athenaeo Provincial e do Collegio Nossa Senhora da Penha, na parte em que não exceder as verbas do despezas votadas pela presente lei.

Art. 7.º — Ficão concedidas á Santa Casa da Misericordia as 10 loterias, de que trata o Art. 20 da Lei n.º 65 de 20 de Dezembro de 1886, para os fins declarados na mesma lei.

O capital d'essas loterias será de 200:000:000, cada uma, e ellas serão extrahidas de conformidade com as disposições em vigôr.

Art. 8.º — As despezas, de que tratão os §§ 6.º, 7.º e 8.º do Titulo 10, da presente lei, correrão por conta da renda especial de que faz menção o § 105 do Art. 4.º

Art. 9.º — Fica o Presidente da provincia autorizado á abrir os creditos supplementares necessarios para occorrer as difficiencias das differentes verbas da despesa da presente lei, fazendo os movimentos de fundos para esse fim indispensaveis.

§ Unico. As deliberações motivadas, que o Presidente da provincia expedir no exercicio

d'esta autorização, serão submettidas á approvação d'Assembléa Provincial na sessão de 1889.

Art. 10. — Fica o Presidente da provincia autorizado com o saldo verificado no balanço da receita e despesa d'esta lei, assim como os excessos da receita arrecadada sobre a orçada, e sobras da despesa fixada e não realizadas á :

1.ª Converter de 7 a 6 % os juros da dívida provincial consolidada, pagando pelo seu valor nominal as apolices dos possuidores, que não acceitarem a redução, no prazo que para isso marcar no Regulamento, que expedir para execução d'este artigo.

Sómente para esse fim, poderá o Presidente da provincia recorrer á renda de applicação especial.

Amortisar até 30 % a mesma dívida.

Art. 11. — Fica o Presidente da provincia autorizado a mandar proceder aos estudos para as obras do abastecimento de aguas d'esta capital, deduzindo a quantia para esse fim necessaria da verba — Obras Publicas, — que será indemnizada logo que corraão as loterias para esse fim decretadas.

Art. 12. — O Presidente da provincia logo que sejam extrahidas as loterias votadas para o abastecimento de aguas da capital, fica autorizado a executar as obras respectivas.

§ 1.º A execução das obras do abastecimento de aguas da capital será concedida a quem mais vantagens offerecer.

§ 2.º No caso de não apparecerem licitantes, ou de não preencherem as propostas as condições que forem marcadas nos editaes, poderão as referidas obras ser executadas por administração, depois de segunda praça com a metade dos prazos da primeira.

Art. 13. — Ficão concedidas quatro loterias de capital de 200:000:000 cada uma para fundação n'esta capital, pelos Padres « Sallesianos, » de um Liceu de Artes e Officios.

Art. 14. — Se verificar-se a impossibilidade da extracção conjuncta das loterias votadas na presente lei, e na de n.º 65 de 20 de Dezembro de 1886, o Presidente da provincia preferirá as destinadas ao abastecimento de aguas d'esta capital, e Lyceu de Artes e Officios, e casa de Caridade da cidade Anchieta.

Art. 15. — Quando se terminar a extracção das loterias votadas na Lei n.º 33 de 19 de Dezembro e n.º 65 de 20 de Dezembro de 1886, para os fins declarados nas mesmas leis, o Presidente da provincia poderá :

1.º Mandar, de accordo com a Meza administrativa da Santa Casa da Misericordia d'esta capital, levantar a planta e orçar as obras do Azylo de

Orphãos desvalidas, entregando áquella Meza a metade do producto liquido, logo que começarem as obras, e outra metade, á medida que fôr sendo reclamada, segundo o estado, e as exigencias das mesmas obras. — As sobras, que forem apuradas depois da conclusão das obras, serão convertidas em apolices da divida provincial á juro de 5 % para patrimonio da mesma Santa Casa.

2.º Entregar em apolices da divida provincial á juro de 5 % a importancia do producto liquido da loteria que foi votada para a Irmandade de S. Benedicto :

O producto liquido d'essas loterias, por essa forma pago, será levado á conta da receita para ser applicado á amortisação dos titulos de 7 %.

Art. 16. — O Presidente da provincia poderá fazer recolher ao Banco do Brasil, em conta corrente á juro, os productos das verbas de receita com applicação especial, e em geral, das loterias que correrem para serem saccadas, á medida que as necessidades dos serviços á que são destinadas o exigirem.

Art. 17. — O Presidente da provincia, nos termos da Lei n.º 8 de 21 de Abril de 1883, fica autorizado á emittir, desde já, os titulos de renda, ou apolices de 7 %, para pagamento da garantia devida á estrada de ferro do Cachoeiro de Itapemirim, aos valles do Clegre e do Castello, podendo

fazer, no exercicio vigente, as operações de creditos necessarios para o pagamento dos respectivos juro, no caso de não haver sobra de renda.

Art. 18. — Fica o Presidente da provincia, autorizado á despendar no exercicio a quantia de 30:000\$000, para completar os auxilios do Estado, de que trata a Circular de 23 de Dezembro de 1886, e outras ordens do Ministerio da Agricultura, pagando os dois terços das passagens ás primeiras duzentas familias de immigrants da Europa que se estabelecerem por conta propria, nos municipios do Cachoeiro de Itapemirim e S. Mathens, na maior proximidade dos centros agricolas productores de café ; devendo, no municipio do Cachoeiro, tal estabelecimento ter logar em divisas dos valles dos rios Itabapoana e Itapemirim.

Art. 19. — O Presidente da provincia mandará pagar ao Escriptuario Collaborador da Secretaria do Governo, e a dois ditos do Thesouro Provincial os vencimentos, que lhe forem devidos no exercicio vigente.

Art. 20. — Fica o Presidente da provincia autorizado a mandar pagar ao Alferes José Narcizo da Cruz a quantia de 126\$000, que se lhe deve do que despendeu em diligencias policiaes.

Art. 21. — Fica o Presidente da provincia autorizado a mandar pagar ao professor aposen-

do Antonio Pinto Martins a quantia de 85\$714, que se ficou a dever de seus ordenados.

Art. 22. — Fica o Presidente da provincia autorizado a despende, desde já, pela verba — Obras Publicas, — a quantia de um conto de réis. com a conclusão das obras da ponte sobre o rio « Aruába, » na freguezia de S. José do Queimado, bem como a auxiliar, com a quantia de seiscentos mil réis, as obras da igreja de S. Gonçalo d'esta cidade, podendo esta despeza ser feita por conta do producto das loterias extrahidas para as matrizes.

Art. 23. — Ficamais o Presidente da provincia autorizado, a despende as quantias necessarias com os concertos da casa comprada ao Dr. Ernesto Mendo, para servir de Paço d'Assemblêa Provincial e respectiva Secretaria, bem como a mandar executar as obras, de que trata a Lei n.º 37 de 26 de Novembro de 1886; igualmente a despende por conta da verba — Obras Publicas — a quantia de quatro contos de réis, para o fim de que trata a Lei n.º 54 de 15 de Maio de 1884; a mandar effectuar por conta da dita verba as de que tratão as Leis n.º 2 de 20 de Março de 1884, § 3.º, n.º 5 de 28 de Outubro de 1886; n.º 30 de 26 de Abril de 1884; n.º 8 de 27 de Outubro de 1886; n.º 6 de 27 de Outubro de 1886; n.º 30 de 19 de Novembro de 1886; n.º 44 de 1.º de

Abril de 1884 e as decretadas em leis do corrente anno.

Art. 24. — Fica elevado a doze o numero de loterias concedidas á Santa Casa da Misericordia d'esta cidade, de conformidade com a Lei n.º 65 de 20 de Dezembro de 1886; sendo uma para a sociedade da Beneficencia da Irmandade de S. Benedicto do Rosario, e outra para a sociedade de Beneficencia « Auxiliadora, » todas nesta cidade.

Art. 25. — Fica desde já em vigor o Art. 94 do Regulamento approved pela Lei n.º 22 de 1875, e revogada a Lei n.º 43 de 26 de Abril de 1877.

Art. 26. — Serão igualmente permanentes as disposições dos Arts. 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 12, 13 e 14, e seus paragraphos : 15, 16 e 17 e seus paragraphos e 18 das disposições geraes da presente lei.

Art. 27. — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos desenove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 38.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorizado a crear em terrenos do patrimonio provincial dois nucleos de educação agricola, sendo um no municipio de Itabapoana e outro no do Cachoeiro de Itapemirim, assim de nelles serem recolhidos não só os orphãos desvalidos, como os menores vagabundos e ingenuos, cujos pais, ou protectores o requererem, para receberem educação religiosa, instrucção primaria elemental, e ensino pratico do trabalho agricola.

§ 1.º Para patrimonio d'estes estabelecimentos, fica o Presidente da provincia autorizado a mandar demarcar quantidade sufficiente de terreno do patrimonio provincial, e fazer extrahir, contratando-as, com quem mais vantagens offerrecer, até 10 loterias do capital de 200:000\$000, cada uma, cujo beneficio liquido seja no minimo de 10 a 15 %, servindo o respectivo producto para as despesas de organização dos referidos estabelecimentos, e, se houverem sobras, como elemento de renda empregado em apolices da divida geral ou provincial.

§ 2.º O Presidente da provincia expedirá Regulamento para a boa execução da presente lei, estabelecendo o regimen dos referidos estabelecimentos, de modo que não se constituão fontes de despesa, e sim um viveiro de bons trabalhadores ruraes.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos desenove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Seção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 36.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPÍRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorizado a auxiliar com a quantia de trez contos de réis (3:000\$000,) o melhoramento da estrada, que do Cachoeiro de Itapemirim se dirige a Santo Eduardo, passando pelas fazendas Sumidouro, Providencia e Santa Martha, para o que nomeará as commissões que julgar conveniente, assim de contractar esse melhoramento, fiscalizar sua realisação, e agenciar donativos para elle, se a quantia decretada não fór sufficiente.

§ Unico. — Dos trez contos de réis (3:000\$) de que trata o artigo acima dois serão exclusivamente empregados entre as fazendas Santa Martha e Providencia, e entre o Cachoeiro e Sumidouro.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos dezenove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. S.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 37.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da provincia autorizado, desde já, a despendar a quantia precisa com a construcção de uma estrada de rodagem, que partindo do porto das « Argolas, » em frente a esta capital, vá ter á villa do Espirito-Santo.

Art. 2.º — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos dezenove dias do mez de Se-

tembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagésimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. B.) — *Antonio Leite Ribeiro de Almeida.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tovar.

LEI N.º 38.

ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA ACADEMIA DE S. PAULO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO, ETC., ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Ficão approvadas as Resoluções da Presidencia da provincia, que aposentarão os seguintes professores primarios :

1.ª D. Romana Maria Ferreira, professora da cidade de S. Matheus, com o ordenado annual de 593\$884.

2.ª José da Fraga Neves Loureiro, professor da villa de Vianna, com o ordenado annual de 353\$840.

3.ª D. Maria Alves de Oliveira e Silva, professora da villa de Benevente, com o ordenado de 469\$282 annual.

4.ª Antonio José da Silva, professor da villa da Barra de S. Matheus, com o ordenado annual de 553\$716.

Art. 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. — O Secretario interino do Governò desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos desenove dias do mez de Se-

tembro de mil oitocentos e oitenta e sete, sexagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

(L. B.)— Antonio Leite Ribeiro de Almeida.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Setembro de 1887.

Servindo de Secretario do Governo, o Chefe da 1.ª Secção :

Ayres Loureiro de Albuquerque Tevar.



INDICE

DAS

LEIS PROVINCIAES.

Ns.	PAGINAS.
1 Crea um municipio com a denominação de S. Pedro de Itaba- poana.	3
2 Manda entregar as quantias de 2:500\$000 e 1:000\$000 ás Ca- maras de Benevente e Guarapa- ry para a aquisição de barcas de passagens.	5
3 Autorisa a despende até 2:000\$ com os concertos de dois salões no Collegio da villa de Nova Almeida.	8

Ns.	PAGINAS.
4 Autorisa a despende a quantia precisa com a conclusão da Matriz da villa de Linhares.	10
5 Autorisa a Presidencia a auxiliar com a quantia de 1:000\$000 a limpa do rio « Corindyba » ou « Cabeça Quebrada, » affluente ao rio Benevente.	11
6 Eleva á cathegoria de cidade a villa de Benevente com a denominação de — Anchieta. —	13
7 Autorisa a despende a quantia necessaria com os melhoramentos da cadeia da capital : e a desapropriar os predios ns. 7 e 9 á rua da Assembléa.	14
8 Ferça Policial.	16
9 Approva o Regulamento das loterias provinciaes.	20
10 Autorisa a despende até 3:000\$ com o feitiço de um cães no porto da villa de Nova Almeida.	24

Ns.	PAGINAS.
11 Autorisa a despende até a quantia de 6:000\$000 com a limpa do rio « Santa Maria, » dividindo o mesmo rio em trez secções ; e a despende até a de 200\$000 com do rio Cariacica.	26
12 Restabelece o emprego de medico dos pobres com o vencimento annual de 3:000\$000.	28
13 Autorisa a despende a quantia necessaria com a discriminação dos limites dos municipios de Benevente e Guarapary, depois de ouvir as respectivas Camaras.	30
14 Autorisa a despende a quantia necessaria com a construcção de uma ponte sobre o rio Jacarahype.	32
15 Autorisa a mandar desobstruir o rio « Una » porto de importação e exportação da cidade da Serra para a capital, para o que se despende 600\$000 ; e com a conservação da limpa 240\$000 annualmente.	33

Ns.	PAGINAS.
16 Autorisa a despendr a quantia de 10:000:000 com a compra de um predio na cidade da Serra, para casa de Camara e cadêa.	35
17 Determina que a estacada de madeira e pedra, de que trata o § 2.º do Art. 1.º da Lei n.º 39 de 1886, seja feita por administração e sob fiscalização da Camara Municipal da Barra de S. Mathus.	37
18 Autorisa a. despendr a quantia precisa com a construcção de um pontilhão sobre o rio «Cambory» na freguezia de Carapina.	38
19 Autorisa a fazer extrahir uma loteria em beneficio da construcção e custeio de um Hospital em Benevente.	40
20 Autorisa a mandar construir uma estrada de rodagem no Castello.	42
21 Approva a aposentadoria concedida ao Administrador da Meza de Rendas da capital, Firmino de Almeida e Silva.	44

Ns.	PAGINAS.
22 Autorisa a despendr, desde já, a quantia de 2:000:000 com a continuação da construcção da igreja Matriz da villa de Santa Cruz.	45
23 Autorisa a despendr as quantias necessarias com a obra de que trata a Lei n.º 54 do anno passado, e com os concertos da cadêa da villa de Nova Almeida.	47
24 Autorisa a despendr, desde já, a quantia de 3:000:000 com os reparos do — Mercado d'esta capital.	48
25 Autorisa a despendr a quantia de 2:000:000 com uma estrada, que, partindo da situaçã « S. Luiz de Carvalho » vá ter a fazenda « S. Joaquim » em Guarapary: e a mandar construir uma estrada de rodagem da sêde da freguezia do Alegre até suas divisas com a do Rio-Pardo no Cachoeiro de Itapemirim.	50

Ns.	PAGINAS.
26 Approva os artigos additivos aos Codigos de Posturas das Camaras Municipaes da capital e villas de Itapemirim e Guarapary.	52
27 Fixa a receita e orça a despeza municipal.	58
28 Autorisa a Presidencia á conceder ao Secretario da Instrucção Publica, Dr. Domingos Gomes Barroso, até 6 mezes de licença com ordenado.	82
29 Autorisa a despende a quantia de 4:000:000 com a conclusão da estrada da secção «Carolina,» ao Alto Benevente até ao Castello na divisa com o municipio do Cachoeiro de Itapemirim.	84
30 Autorisa o Presidente da provincia a auxiliar annualmente com a quantia de 300:000 a aula nocturna primaria particular na Barra de Itapemirim.	85

Ns.	PAGINAS.
31 Dispõe que os districtos policiaes do Alto e Baixo Guandú fiquem pertencendo á comarca da capital e ao municipio do Cachoeiro de Santa Leopoldina.	86
32 Autorisa o Presidente da provincia a auxiliar a Camara Municipal da capital com a quantia de 2:000:000, para o nivelamento e calçamento da rua de S. João, começando da ladeira de Pernambuco á ultima casa da rua das Pedreiras.	88
33 Concede ao professor primario, que lecciona na escola da cadeia desta capital, a gratificação annual de 240:000.	90
34 Fixa a receita e orça a despeza provincial.	91
5 Autorisa a crear em terrenos do patrimonio provincial dois nucleos de educação agricola, sendo um no municipio de Itabapoana e outro no do Cachoeiro de Itapemirim.	138
	20

Ns.

PAGINAS.

- 36 Autorisa o Presidente da provincia a auxiliar com a quantia de 3:000\$000 o melhoramento da estrada, que do Cachoeiro de Itapemirim se dirige á Santo Eduardo. 141
- 37 Autorisa a despende, desde já, a quantia precisa com a construcção de uma estrada de rodagem do Porto das « Argolas » à villa do Espirito-Santo. 243
- 38 Approva as aposentadorias dos professores primarios : — D. Romana Maria Ferreira, José da Fraga Neves Loureiro, D. Maria Alves de Oliveira e Silva e Antonio José da Silva, com os ordenados cerrespondentes ao tempo de serviço 144